

### Capítulo 3 – Uma elite camarária na dependência do rei

O concelho de Lisboa representava para a Coroa portuguesa um poder que se queria controlado. Se esta questão não é hoje desconhecida da nossa historiografia, já as modalidades desse controlo resistem, ainda hoje e em grande medida, aos processos da investigação histórica que procuram elucidar a problemática das relações entre a Realeza e os Municípios na medievalidade portuguesa<sup>1390</sup>.

De facto, é difícil caracterizar ou mesmo tipificar estas relações para além das variações conjunturais ditadas pelos diferentes contextos político-económicos que se vão sucedendo no reino português tardo-medieval<sup>1391</sup>. Estas são entendidas pela historiografia essencialmente como momentos de conflito, já que a intervenção régia nos municípios é geralmente percebida como geradora de uma pressão sobre os oficiais camarários<sup>1392</sup>. Em termos de teoria política medieval, a sociedade civil para atingir os seus objectivos de bem comum necessitava de uma hierarquia e de um poder ordenador, o qual se encarnava na figura do Monarca. Esta concepção tomista do poder político pressupunha então que o poder público, emanado de Deus, não se exercia de modo directo pelo Rei, antes se expressava através de uma mediação que, para autores como Paulo Merêa, implicava o «consentimento tácito ou expresso da sociedade»<sup>1393</sup>. Trata-se, pois, de uma concepção civil do Poder, a qual, entre outros aspectos, permitia definir as relações entre soberano e sujeitos em torno de um pacto<sup>1394</sup>.

A ideia de negociação encontrava-se desde cedo no relacionamento prático entre a Coroa e os poderes urbanos, porquanto esse mesmo relacionamento enquadrava-se na necessidade de apoio que cada uma destas identidades esperava uma da outra. Dessa forma, os concelhos viam no seu rei não somente um senhor, mas também o árbitro que dirimia os

<sup>1390</sup> Maria Helena da Cruz COELHO, «A dinâmica concelhia...», p. 30. A relação binária entre Coroa e as cidades é assim conhecida na sua estrutura, sendo mais rara uma abordagem tripartida entre Coroa, cidades e Igreja como aquela efectuada em Adeline RUCQUOI, «État, villes et Église...», p. 279-295.

<sup>1391</sup> Para o estudo desta evolução conjuntural, veja-se, entre outros, José MATTOSO, *Identificação de um país...*, vol. II, p. 165-168; Ana Maria RODRIGUES, «Le pouvoir royale...», p. 297-300.

<sup>1392</sup> Esta ideia foi veiculada, por exemplo, em Josep FERNÁNDEZ TRABAL, «De “Prohoms”...», p. 355.

<sup>1393</sup> Paulo MERÊA, «A ideia da origem popular do poder nos escritores portugueses anteriores à Restauração» in *id.*, *Sobre a origem do poder civil. Estudos sobre o pensamento político e jurídico dos séculos XVI e XVII*, introdução e selecção de Miguel Nogueira PINTO, fixação e organização do texto de José Manuel Merêa Pizarro BELEZA, Coimbra, Edições Tenacitas, 2003, p. 36.

<sup>1394</sup> António Manuel HESPANHA, *Curso de História das Instituições*, p. 393-396; Armindo de SOUSA, *Cortes Medievais Portuguesas...*, vol. I, p. 114-115; Paulo MERÊA, «As teorias políticas medievais no *Tratado da Virtuosa Bemfeitoria*» in *id.*, *Estudos de História do Direito*, Coimbra, Coimbra Editora, 1923, p. 202, onde se desenvolve com mais amplitude esta temática.

seus conflitos, o doador de direitos e privilégios ou o benfeitor por excelência dos projectos urbanísticos destinados a engrandecer os respectivos espaços urbanos. Por seu turno, os monarcas necessitavam do capital humano e financeiro das cidades para garantir o fluxo de ingressos necessários ao «haver» régio e assegurar que a Coroa dispunha de meios de fazer a guerra<sup>1395</sup>.

Lisboa é, nesse sentido, um caso paradigmático. Em tempos em que os exércitos profissionais e permanentes ao serviço do rei português eram praticamente inexistentes<sup>1396</sup>, cabia aos aglomerados urbanos como Lisboa o fornecimento de contingentes armados para engrossar a hoste régia, formada por uma variedade de mesnadas régias e senhoriais<sup>1397</sup>. Os concelhos tornavam-se portanto um dos meios primordiais do seu recrutamento<sup>1398</sup>, facto que não deixava de granjear uma cuidada atenção por parte da Monarquia sobre a qualidade e quantidade dos apetrechos marciais a utilizar por esses guerreiros urbanos<sup>1399</sup>.

De igual modo, cidades como Lisboa representavam para os monarcas portugueses uma importante fonte de rendimentos pelas exacções directas e indirectas cobradas de forma ordinária aos seus moradores e utilizadores dos seus cursos de água e dos seus equipamentos urbanos<sup>1400</sup>. As ocasiões contributivas podiam ser também de carácter especial ou extraordinário, como foram os serviços pagos pelo Concelho para os casamentos dos futuros D. Afonso IV<sup>1401</sup>, D. Duarte<sup>1402</sup>, D. Afonso V<sup>1403</sup> e do infante D. Pedro<sup>1404</sup>; os pedidos solicitados antes de 1357 e em 1365 para as reparações nas muralhas urbanas<sup>1405</sup> ou mesmo os vários serviços exigidos no tempo de D. Fernando<sup>1406</sup> e de D. João I<sup>1407</sup>. Ora, tudo isto

<sup>1395</sup> *Ib.* Para alguns autores a necessidade de se dotar de meios para fazer a guerra foi a causa mais importante para as negociações que as Coroas promoveram com os respectivos sectores sociais. Juan Antonio BARRIO BARRIO, «Las elites políticas urbanas. en la Gobernación de Orihuela: Los sistemas de creación, acceso y reproducción del grupo dirigente en el territorio fronterizo», *Anuario de Estudios Medievales*, 32/2 (2002), p.778.

<sup>1396</sup> Miguel Gomes MARTINS, *Para Bellum...*

<sup>1397</sup> Sobre as hostes concelhias, na composição dos exércitos régios, veja-se James POWERS, *A Society...*; Miguel Gomes MARTINS, *Para Bellum...*

<sup>1398</sup> Maria Helena da Cruz COELHO, «O poder concelhio em tempos medievais...», p. 25.

<sup>1399</sup> José MATTOSO, *Identificação de um País...*, vol. II, p. 131.

<sup>1400</sup> Para o caso português e castelhano, veja-se respectivamente *ib.*, p. 25; María ASENJO GONZÁLEZ, «Ciudad y territorio...», p. 182.

<sup>1401</sup> AML-AH, *Livro I de Serviços a El-Rei*, n. 1 (1309, Mai. 19, Lisboa).

<sup>1402</sup> ANTT, *Chancelaria de D. João I*, liv. 4, fl. 109; AML-AH, *Livro I de Serviços a El-Rei*, n. 7; *Livros dos Pregos*, n. 294 (1427, Nov. 26, Vila Franca de Xira).

<sup>1403</sup> AML-AH, *Livro I de Serviços a El-Rei*, n. 9 (1436, Dez. 1, Lisboa).

<sup>1404</sup> *Ib.*, n. 8 (1433 ou 1434, Fev. 11, Lisboa).

<sup>1405</sup> *Ib.*, n. 2 (1357, Fev. 13, Santarém em traslado de 1357, Fev. 15, Lisboa (Câmara dos Paços do concelho); AML-AH, *Livro I de Quitações e Desistências*, n. 2 (1366, Jul. 2, Santarém).

<sup>1406</sup> As Cortes de Coimbra de 1385 lembram bem o facto de que a cidade prometeu uma ajuda financeira por diversas vezes a D. Fernando e aos seus antecessores, nomeadamente de um serviço de quatro anos sobre o vinho, no valor de 47 000 libras, quando a cidade se viu cercada em 1373 pelas forças de D. Henrique ou das 50 000 libras que custaria ao Concelho, em 1383, o casamento da infanta D. Beatriz. ANTT, *Chancelaria de D.*

contribuía para que, ainda que talvez algo anacronicamente, possamos considerar que um aglomerado do tamanho de Lisboa valeria para a Coroa portuguesa como uma autêntica célula administrativa do serviço régio<sup>1408</sup>. Veremos que esta acepção tem os seus foros de verdade, desde logo porque são os próprios elementos citadinos que se ocupavam do respectivo processo de recolha, da avaliação, da colecta e da fixação dos montantes<sup>1409</sup>. Não espanta por isso que, por momentos, o rei tivesse mais confiança nestas matérias, nos colectores da cidade, do que nos seus próprios oficiais<sup>1410</sup>.

Assim, os locais por excelência dessa concertação – onde estas necessidades régias se imbricavam na «obrigatoriedade de consulta» aos outros corpos do reino por meio de um «processo negocial» – foram as Cortes<sup>1411</sup>. Estas parecem assim constituir a face mais visível e institucionalizada de uma concertação política, que nunca atingiu a formalização como no caso aragonês, onde um *pactismo* regulou as relações entre a Coroa e os poderes urbanos<sup>1412</sup>. Ainda que o elemento de diálogo e de negociação destes ajuntamentos não possa ser negado, sabemos pelos estudos de Marcello Caetano<sup>1413</sup>, de Armindo de Sousa<sup>1414</sup> e de Maria Helena

---

*Fernando*, liv. 3, fl. 68v (1383, Mai. 15, Salvaterra); *ib.*, liv. 4, fl. 7v; *ib.*, liv. 1, fl. 135-135v e AML-AH, *Livro I de Serviços a El-Rei*, n. 4; *Livro dos Pregos*, n. 71. Veja-se ainda AML-AH, *Livro dos Pregos*, n. 129 (1385, Abr. 10, Coimbra).

<sup>1407</sup> AML-AH, *Livro dos Pregos*, n. 216 (1396, Nov. 29, Coima).

<sup>1408</sup> Yolanda GUERRERO NAVARRETE, «La política de nombramiento...», p. 99.

<sup>1409</sup> Maria Helena da Cruz COELHO, «O Estado e as Sociedades Urbanas...», p. 289-290; Francisco José ROMERO ROMERO, «El concejo como instrumento de la fiscalidad regia en la Castilla del siglo XV. Sevilla e los pedidos de Corte (1406-1474)» in José E. López de COCA CASTAÑER e Angel GALÁN SÁNCHEZ, eds. *Actas del VI Coloquio Internacional de Historia Medieval de Andalucía. Las Ciudades andaluzas (siglos XIII-XVI)*, Málaga, Universidad de Málaga, 1991, p. 161.

<sup>1410</sup> Esta razão é evocada pelo rei para recusar que os escrivães e recebedores do pedido solicitado nas Cortes de Guimarães de 1401 fossem os escrivães dos contos de Lisboa, em vez dos moradores da dita cidade nomeados por aqueles que eram encarregados de os efectuar. O Concelho procurava assim eximir alguns dos seus moradores a este encargo, que se pautava por um trabalho acrescido, e, para o qual, os mesmos teriam que contribuir enquanto moradores da cidade. O rei manda que se mantenha a prática da recolha pelos moradores olisiponenses, embora lhes conceda a isenção do pagamento de fintas, talhas e todos outros encargos e servidões do Concelho, assim como de servir na guerra por si e seus bens. AML-AH, *Livro I de Provimto de Officios*, n. 5 (1401, Jan. 16, Guimarães) referido em Iria GONÇALVES, *Pedidos e empréstimos...*, p. 219-220.

<sup>1411</sup> Um exemplo prático desta relação pode ser a intensificação no número de Cortes convocadas a partir da dinastia de Avis, justamente a partir do momento em que as questões de guerra e de finanças assumem uma maior preponderância (Maria Helena da Cruz COELHO, «Les Cortes en temps de guerre – une médiation interactive entre le roi et les corps sociaux du royaume de Portugal aux XIV<sup>e</sup> et XV<sup>e</sup> siècles», *Parliaments, Estates & Representation. Parlements, États & Représentation*, Hampshire, 21 (Nov. 2001), p. 49).

<sup>1412</sup> Christian GUILLERÉ, «Le contrôle du gouvernement urbain dans la Couronne d'Aragon (milieu XII<sup>e</sup> siècle-1479)» in *XXIX Semana de Estudios Medievales. Estella, 15-19 Julio 2002: Las sociedades urbanas en la España Medieval*, Pamplona, Gobierno de Navarra, 2003, p.403; Gregorio COLÁS LATORRE, «El pactismo en Aragón: propuestas para um estúdio» in Eliseo SERRANO MARTÍN e Esteban SARASA SÁNCHEZ, eds. *La Corona de Aragón y el Mediterráneo: siglos XV-XVI*, Zaragoza, Institución Fernando el Católico, 1997, p. 269-294.

<sup>1413</sup> Marcello CAETANO, *Subsídios para a história das cortes medievais portuguesas, separata de Bracara Augusta*, vol. XIV-XV, 1-2 (1963), p. 5-26.

<sup>1414</sup> Armindo de SOUSA, *Cortes Medievais Portuguesas...*, vol. I, p. 115-116.

da Cruz Coelho<sup>1415</sup> que as assembleias parlamentares realizadas na Idade Média portuguesas representavam sobretudo uma *mise-en-scène* para o rei obter o consentimento público para novas tributações e para os municípios solicitarem o respeito pelo adquirido em termos de autonomia, justiça, direitos jurisdicionais e de usurpações indevidas<sup>1416</sup>.

Ou seja, sob a capa de um pacto escondia-se, de facto, uma forma de controlo<sup>1417</sup>. Desse ponto de vista é significativo que o aumento da intervenção dos concelhos no seio das Cortes corresponda justamente a períodos de incremento na centralização régia. Assim aconteceu com D. Afonso III, mediante a nomeação de novos oficiais régios (meirinhos-mor) e a entrada dos representantes concelhios nas Cortes no início da segunda metade do século XIII<sup>1418</sup>. E que voltaria a acontecer com o seu neto e homónimo com a institucionalização de novos oficiais territoriais (corregedores) e a elitização dos governos urbanos (vereações), precisamente no momento em que as Cortes começaram a desembargar de forma continuada as queixas municipais sob forma de capítulos especiais<sup>1419</sup>.

O «pacto» ou a *praxis* negocial existente entre a Coroa e as entidades urbanas não excluiu assim o controlo que a primeira exercia sobre os segundos, antes reforçou-o. De facto, o quadro relacional entre ambas as instituições situava-se no plano mais global da génese do Estado moderno, ou seja, na entrada das instituições urbanas na ordem politico-jurídica do reino, de que a centralização régia constituía um elemento fundamental através da restrição da autonomia municipal e da uniformização das práticas jurídicas seguidas nos tribunais municipais, entre outros aspectos. Nessa perspectiva, o conceito de controlo poderá ser aquele que melhor e com maior verosimilhança se adapta à explicação dos intentos manifestados no período tardo-medieval pela Coroa face às entidades municipais. Como sublinhou Christian

<sup>1415</sup> Maria Helena da Cruz COELHO, «As Cortes e a Guerra», *Revista de História da Sociedade e da Cultura*, Coimbra, 1 (2001), p. 61-80, entre outros.

<sup>1416</sup> Sobre as preocupações que as elites urbanas medievais portuguesas demonstraram em Cortes, vejam-se os trabalhos de Armindo de Sousa, nomeadamente a sua tese de doutoramento intitulada *Cortes Medievais Portuguesas...*, vol. I, assim como José MATTOSO, «Perspectivas económicas...», p. 6; Joaquín SALCEDO IZU, «La autonomía municipal según las cortes castellanas de Baja Edad Media», *Anuario de Historia del Derecho Español*, L (1980), p. 223-242; Maria Helena da Cruz COELHO, «O Estado e as Sociedades Urbanas...», p. 290 e Luís Miguel DUARTE, «Prosopografia e elites urbanas...», p.108 entre muitos outros.

<sup>1417</sup> Como refere Adeline Rucquoi, mesmo se o Rei desembargasse pedidos dos Concelhos em Cortes, o essencial radicava no facto de que era ao Monarca que as entidades urbanas se dirigiam para resolver os seus problemas. A Coroa permanecia assim, na relação entre ambos, numa posição de força. Esta questão foi referida em Adeline RUCQUOI, «État, villes e Église...», p. 292.

<sup>1418</sup> O primeiro destes factores foi abordado por inúmeros autores, sendo significativas as contribuições de Leontina VENTURA, *A Nobreza e a Corte...*, vol. I, p. 56 e seguintes; José MATTOSO, *Identificação...*, vol. II, p. 126-127, enquanto uma análise do segundo pode ser encontrada no clássico texto de Marcello CAETANO, *As Cortes de Leiria...*, p. 37-40.

<sup>1419</sup> É curioso que a prática da organização dos capítulos especiais das cidades datem igualmente desse período do início do reinado d' o *Bravo*. Com efeito, José Mattoso chamou a atenção para o facto de que nenhuma das Cortes reunidas durante o reinado de D. Dinis parecem ter sido reunidas para dirimir questões intrínsecas aos concelhos (José MATTOSO, *Identificação de um país...*, vol. II, p. 173, nota 162).

Guilleré, esse controlo exercido sobre a instituição camarária, tanto podia ser interno, emanado da própria oligarquia dirigente, como externo, nomeadamente através da acção «controladora» da Monarquia<sup>1420</sup>. De facto, o conceito de controlo remete para a necessidade que a Coroa sentia em vigiar as actividades camarárias. Claro está que esta vigilância se tornava actuante, quando essas últimas não se processavam de forma regulamentar ou quando, certamente, as mesmas não se processavam de acordo com a vontade do monarca. Essa «vigilância actuante» corporizava-se numa série de medidas que podiam ir de trocas e avisos epistolares à nomeação de agentes régios para coordenar ou substituir os oficiais camarários ordinários. Esta última vertente encontra-se, aliás, bem patente em 1385, quando D. João I faz depender a nomeação do corregedor da cidade da alteração do normal fluir dos negócios camarários<sup>1421</sup>. Evidentemente, a vigilância estrita dos assuntos camarários acaba por originar uma das outras conotações assumidas pelo conceito de controlo, a saber, o do exercício do poder, da autoridade, do domínio sobre a entidade camarária<sup>1422</sup>.

Elemento estruturante e activo da história medieva ocidental, atendendo à multiplicidade de casos onde se atesta a vontade dos poderes régios e senhoriais em controlar/dominar as cidades dos seus reinos respectivos<sup>1423</sup>, o estudo do exercício desse controlo da Coroa sobre o governo municipal de Lisboa através das suas justificações, dos seus mecanismos e dos seus actores será pois o objectivo principal do presente capítulo.

### 3.1. A evolução do controlo régio sobre a cidade

A necessidade de controlo sobre os governos urbanos deriva da necessidade estrutural sentida pela Coroa em exercer o seu domínio sobre os outros poderes inseridos na sua zona de influência e de os enquadrar numa ordem político-jurídica ao nível do reino. Situamo-nos aí numa perspectiva mais lata do que aquela defendida por Max Weber e por Norbert Elias, segundo a qual a característica principal de um Estado consistia no controlo dos meios de

<sup>1420</sup> Christian GUILLERÉ, «Le contrôle...», p. 365-402.

<sup>1421</sup> Marcello CAETANO, «Prefácio» a Franz-Paul LANGHANS, *A Antiga Organização...*, p. LX.

<sup>1422</sup> Sobre as diferentes acepções do conceito de controlo, veja-se *Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa*, vol. III, p.1070-1071, s.v. «controlar» e «controlo».

<sup>1423</sup> Edward MILLER, «English Town Patricians, c. 1200-1350» in Annalisa GUARDUCCI, ed. *Gerarchie economiche e gerarchie sociali, secoli XII-XVIII*, Prato, Istituto internazionale di storia economica F. Datini, Prato, 1980, p. 228; Bruno GALLAND, «Le pouvoir et la ville dans les États de la maison de Savoie (XII<sup>e</sup>-XIV<sup>e</sup> siècles)» in Noël COULET e Olivier GUYOTJEANNIN, dirs. *La ville au Moyen Âge*, t. 2 : *Sociétés et pouvoirs dans la ville*, Paris, CTHS, 1998, p. 193-206.

violência física num dado território<sup>1424</sup>. Esta necessidade existiria e, de facto, encontramos-a bem cedo na nossa legislação foralenga em termos de inviolabilidade domiciliária, ou de penas pecuniárias relativas a atentados à integridade física individual e patrimonial. Mas ela seria muito mais abrangente, porque também mais latas seriam as responsabilidades e as áreas de influência municipais.

O estabelecimento de uma cronologia para o processo de domínio da Coroa sobre o Concelho não é isento de escolhos, na medida em que os elementos informativos são esparsos e muitos deles de difícil leitura. Assim, por exemplo, o facto de D. Afonso IV<sup>1425</sup>, D. Pedro I<sup>1426</sup>, D. Fernando<sup>1427</sup>, D. João I<sup>1428</sup> e D. Duarte<sup>1429</sup> confirmarem os privilégios da cidade no início de cada um dos seus reinados poderia querer dizer que esses períodos eram sempre tempos de entendimento entre os novos monarcas e a entidade camarária. Não descartando essa possibilidade, temos por certo que esse entendimento se baseava mais na *praxis* de doutrina e de costume políticos, os quais ditavam que o rei devia conservar os foros, os costumes e os privilégios camarários<sup>1430</sup>. Novo rei, nova reafirmação dessa obrigatoriedade pela confirmação das prerrogativas urbanas.

Situando a nossa análise na cronologia escolhida, D. Afonso IV «confrontou-se» com uma Câmara de Lisboa que sofreu uma reorganização estrutural no final do século XIII para fazer face à complexificação das relações societárias e ao aumento da projecção económica e financeira da cidade<sup>1431</sup>. No entanto, será ele, e não seu pai, que ficará incontornavelmente ligado a uma importante modificação na orgânica da instituição – como aliás em toda a organização municipal do reino – pelo estabelecimento dos vereadores e, na própria administração do reino, pela instituição sistemática dos corregedores. Estes actos, entendidos pela historiografia como inovações visando a centralização régia e a dependência das entidades camarárias do poder central, são capitais e devem ser entendidos como um marco

<sup>1424</sup> Win BLOCKMANS, «Princes conquérants et bourgeois calculateurs. Le poids des réseaux urbains dans la formation des états» in *La ville, la bourgeoisie et la genèse de l'État moderne (XII<sup>e</sup>-XVIII<sup>e</sup> siècle)*, Paris, Éditions du CNRS, 1988, p. 170.

<sup>1425</sup> *Livro I de Místicos de Reis. Livro II dos Reis D. Dinis...*, p. 167; *Livro dos Pregos*, n. 38 (1325, Abr. 22, Évora), p. 154-155 (1325, Abr. 22, Évora em traslado de 1433, Nov. 17, Lisboa); AML-AH, *Livro dos Pregos*, n. 39 (1325, Jul. 16, Lisboa).

<sup>1426</sup> AML-AH, *Livro I de Sentenças*, n. 1 (1357, Ago. 24, Torres Vedras trasladado em 1361, Set. 30, Lisboa).

<sup>1427</sup> *Livro I de Místicos. Livro II del Rei D. Fernando*, p. 145; AML-AH, *Livro dos Pregos*, n. 63 (1367, Abr. 12, Santarém).

<sup>1428</sup> AML-AH, *Livro I de D. João I*, n. 5 (1385, Abr. 10, Coimbra em traslado de 1393, Out. 31, Lisboa (Paços do concelho); *ib.*, n. 6 (1385, Abr. 10, Coimbra em traslado de 1425, Fev. 17, Lisboa (Pousadas de morada do juiz Rui Peres); ANTT, *Leitura Nova. Livro 10<sup>o</sup> da Estremadura*, fl. 76v-77v (1385, Abr. 10, Coimbra em traslado de 1440, Abr. 29, Santarém).

<sup>1429</sup> AML-AH, *Livro II de D. Duarte e de D. Afonso V*, n. 2; *Livro dos Pregos*, n. 324 (1433, Nov. 21, Santarém).

<sup>1430</sup> AML-AH, *Livro dos Pregos*, n. 129 (1385, Abr. 10, Coimbra).

<sup>1431</sup> Aludimos a esta questão no capítulo 1.

importante no controlo de uma instituição sobre a outra. Ainda que essa visão possa ser submetida a alguns matizes, o fundo da mesma parece inatacável. E, de facto, logo em 1331 esse controlo é visível na colocação na Câmara de advogados e de procuradores que eram oficiais «feitos de sua casa» e não nomeados pelo Concelho, como era apanágio até então<sup>1432</sup>.

Assim sendo, mais importante para o nosso propósito é de averiguar de que forma essa centralização transfigurou a elite camarária lisiponense, já que, como sabemos, a primeira influi no arranjo oligárquico de cada aglomerado<sup>1433</sup>. O estabelecimento das vereações pode constituir um bom ponto de observação. A prosopografia elaborada no presente trabalho dos primeiros *vedores*/vereadores (para os quais dispomos de informações objectivas) revela que este novo grupo funcional da instituição camarária – aparentemente estável entre 1339 e 1342<sup>1434</sup> – foi composto em grande parte por (antigos) oficiais régios (Afonso Pais Merchão, João Peres de Chaperuz, João Rol, Pedro Esteves, Rui Peres e Vasco Eanes de Lisboa<sup>1435</sup>). A esta inovação orgânica justapunha-se uma inovação em termos da inserção camarária «legítima» de homens conotados com o oficialato régio na cidade. Talvez para atenuar a «virulência» desta intervenção régia no Concelho, os restantes componentes do grupo testemunham a procura de um certo equilíbrio de forças pela inclusão de membros conotados com o meio nobiliárquico (Rui Gonçalves Franco e Álvaro Rodrigues<sup>1436</sup>) e representantes das famílias mais importantes da oligarquia camarária da cidade nessa altura (Pedro Eanes Palhavã e João Esteves Pão e Água<sup>1437</sup>). O que quer dizer que, neste particular, a centralização se organizou em torno de um certo equilíbrio entre a renovação e a perpetuação/reforço da oligarquia anterior<sup>1438</sup>.

Em termos funcionais, a presença de oficiais régios no seio da vereação emergente e a concessão de um grande escopo de competências a esses novos funcionários<sup>1439</sup> indiciam que o *Bravo* pretendia assegurar-se da fidelidade de um grupo de oligarcas, que via assim

<sup>1432</sup> *CoDAIV*, p. 70. Já durante o século XIII existem provas da nomeação abusiva de oficiais concelhios pelo rei, sendo célebres os casos da nomeação dos alvazis de Coimbra e de Montemor em meados do século. Marcello CAETANO, *As Cortes de Leiria...*, p. 49-53, 80-81; José MATTOSO, *Identificação de um país...*, vol. II, p. 166.

<sup>1433</sup> Maria Helena da Cruz COELHO, «O Estado e as Sociedades Urbanas...», p. 289-290; Rafael SÁNCHEZ SAUS, «Los patriciados urbanos», p. 144; Miguel-Ángel LADERO QUESADA, «Lignages, bandos...», p. 109.

<sup>1434</sup> Miguel Gomes MARTINS, «O Concelho de Lisboa...», p. 102 ; *id.*, «Para mais tarde regressar...», p. 281.

Este facto não é despiciente, tanto mais que estes oficiais serão cargos anuais rotativos.

<sup>1435</sup> Biografias ns. 19 (Afonso Pais Merchão, o Maior); 162 (João Peres de Chaperuz); 168 (João Rol); 235 (Pedro Esteves); 268 (Vasco Eanes de Lisboa/Vasco Eanes de São Nicolau)

<sup>1436</sup> Biografias ns. 38 (Álvaro Rodrigues [de Barbudo]) e 257 (Rui Gonçalves Franco).

<sup>1437</sup> Biografias ns. 234 (Pedro Eanes Palhavã) e 143 (João Esteves Pão e Água).

<sup>1438</sup> O mesmo foi salientado por Miguel Gomes MARTINS, «O Concelho de Lisboa...», p. 101-102; *id.*, «Para mais tarde regressar...», p. 281.

<sup>1439</sup> Veja-se o capítulo 1.

fortalecido o seu poder e a sua projecção no seio da instituição e da sociedade urbana da cidade. No pensamento régio estava a ideia de que as relações com os poderes municipais deveriam canalizar-se através de um grupo restrito de indivíduos, os quais seriam tanto mais maleáveis quanto a sua nova respeitabilidade advinha do favor régio. Bem entendido, a reformulação da oligarquia camarária consolidava o seu papel tradicional de contrapeso aos outros corpos sociais privilegiados do reino, nomeadamente face à nobreza. Lembremos que era a altura do *chamamento geral* e da cíclica transformação da nobreza de Corte pela entrada na privança régia de nobres oriundos de famílias de segunda linha, de que os Pachecos constituem o exemplo mais probante. Esta oligarquização era, aliás, uma estratégia que, na mesma altura, estava a produzir os seus efeitos no reino vizinho pelas mãos do seu sobrinho Afonso XI<sup>1440</sup>.

Tal inovação não era, contudo, sem proveito para a oligarquia, que rapidamente assegurou medidas em favor dos mercadores da cidade que haviam começado a sentir a concorrência dos mercadores estrangeiros, os quais tinham permissão para comerciar em todos o país<sup>1441</sup>. Mas, mais importante ainda, beneficiou de uma promoção sociofuncional proporcionada pelo aproveitamento que D. Afonso IV fez dos recursos humanos da oligarquia urbana de Lisboa, ilustrada por antigos oligarcas que foram eleitos para a direcção das Ordens militares de Avis e de Santiago, nas pessoas de Pedro Escacho ou de Martim do Avelar<sup>1442</sup> e daqueles outros introduzidos no oficialato central e periférico do monarca. Especialmente visível no período subsequente à Peste Negra, este último processo fora iniciado nas décadas anteriores e consolidado através de uma endogamia entre as famílias de vários desembargadores oriundos de Lisboa.

Certamente nesta promoção de efectivos camarários olisiponenses por D. Afonso IV assumiu-se como primordial a acção desenvolvida e a proximidade com o monarca adquirida pelo grupo familiar posteriormente conhecido por Nogueira. Família enraizada no serviço régio desde o início do reinado de D. Dinis, a sua futura projecção dependeu da escolha acertada do campo do infante D. Afonso no âmbito da guerra civil de 1319-1324. Durante o seu reinado, a família gozou de uma grande pujança, que não se media somente pelo acesso privilegiado ao monarca através da privança e da participação de alguns dos seus membros no Conselho do rei, mas também pela inserção que outros deles conseguiram no episcopado do reino. Este desígnio, igualmente observável no percurso dos Britos, tinha por objectivo,

---

<sup>1440</sup> Isabel BECEIRO PITA e Ricardo CORDOBA de la LLAVE, *Parentesco, poder y mentalidad. La nobleza castellana, siglos XII-XV*, CSIC, Madrid, 1990, p. 65.

<sup>1441</sup> Ana Maria RODRIGUES, «Le pouvoir royale...», p. 300.

<sup>1442</sup> Sobre esta problemática, Luís Filipe OLIVEIRA, *A Coroa, os Mestres...*, p. 42-48, 168-172.

segundo cremos, a tomada em mão pelo rei do recrutamento episcopal do seu reino – à semelhança do efectuado pelo seu pai – o qual permaneceu, até à década de 1340, profundamente dependente da acção e das redes de solidariedades de D. Gonçalo Pereira, arcebispo de Braga e de D. Vasco Martins, bispo do Porto e depois de Lisboa<sup>1443</sup>. Não será por isso, um acaso que, das famílias que detiveram uma maior projecção na oligarquia de Lisboa durante esse reinado, a maior parte dela ateste laços de aliança com o grupo familiar de Mestre João das Leis.

A acção deste último como privado de D. Afonso IV e a consequente «travessia do deserto» no reinado seguinte teve certamente influência na renovação oligárquica que se percebe pelo desaparecimento dos Palhavã e, eventualmente, dos Alvernazes e dos Pão e Água<sup>1444</sup>. O facto destes últimos darem lugar a outros oligarcas, onde se misturam oficiais régios com lisboetas de cognomes com alguma projecção como os de Barbudo, ou de futuro risonho como os Fogaça, pode fazer pensar que a estrutura desta oligarquia «renovada» assenta em bases similares. Ou seja, se estes novos funcionários atestavam relações preferenciais com um qualquer grupo familiar que viria a «substituir» os Nogueiras nessa intercessão no decurso do reinado de D. Pedro. Não é possível responder, por agora, a essa questão, visto que a documentação não prova a existência de tais relações entre eles o único grupo familiar que poderia corresponder a essa descrição – aquele existente em torno do par formado por João Esteves, o Privado e de seu irmão Afonso Esteves<sup>1445</sup>.

Com D. Fernando, a documentação existente remete para a ideia de um reinado caracterizado no seu essencial por um relacionamento difícil entre a Coroa e o Município. De facto, o início da década de 1370 é crítico para as relações entre este monarca e a governança da cidade, como testemunha a sucessão na instituição camarária, nesse período, de oficiais de

<sup>1443</sup> De facto, os bispos nomeados para cátedras portuguesas, *grosso modo* nas duas primeiras décadas do reinado de D. Afonso IV, atestam relações familiares ou clientelares substantivas com estes dois prelados. É possível que uma tal situação se deva, em primeiro lugar, ao facto de estes últimos exercerem uma influência preponderante na Cúria pontifícia, lugar afinal onde se decidia dos provimentos dos (arce)bispos portugueses e dos demais reinos da Cristandade. Ainda assim, não podemos descartar a hipótese de imperar nesta questão um certo antagonismo latente entre o monarca e os referidos prelados, sobretudo sendo eles prelados que detinham a posse jurisdicional de cidades (Braga e Porto) que o rei pretendia para a Coroa. Sendo este ainda um assunto em aberto, ao qual pretendemos voltar num futuro próximo, veja-se algumas considerações preliminares deixadas em Mário FARELO, Filipa ROLDÃO e André Evangelista MARQUES, «Les clerics...», p. 292.

<sup>1444</sup> É curioso salientar que o desaparecimento dos Palhavã corresponde ao incremento da visibilidade camarária dos Carregueiros, família de aliança de Mestre João das Leis através do seu primeiro casamento. Quanto aos Alvernazes e aos Pão e Água, os primeiros consolidaram, durante o reinado petrino, a sua presença no desembargo régio, enquanto os segundos parecem ter eclipsado «institucionalmente» após o desaparecimento de João Esteves Pão e Água.

<sup>1445</sup> Veja-se a biografia de Vasco Esteves Filipe (biografia n. 271). Este grupo, com uma ascendência ribatejana situada em Coruche e Santarém, destaca-se pela forma praticamente ininterrupta como ocupou a repostaria de D. Pedro, enquanto infante e depois como rei, assim como a projecção da referida fratria no reinado de D. Fernando.

nomeação régia, para além do mais, remunerados pelo Concelho<sup>1446</sup>. É provável que para essa instabilidade contribuisse também a celeuma provocada pelo casamento de D. Fernando e de D. Leonor. Esta, no entanto, parece ter mobilizado sobretudo os mesteirais da cidade, a acreditarmos no testemunho de Fernão Lopes, que quantifica o número de mesteirais revoltosos a três mil e na inserção social na mesteiragem dos quatorze moradores e dos oito habitantes da cidade que viram conseqüentemente os seus bens confiscados em 1372-1373<sup>1447</sup>. Se estes distúrbios parecem ter decorrido à margem do Concelho<sup>1448</sup>, não deixa de ser patente a falta de confiança que o rei teria então na «sua» oligarquia. O cerco da cidade pelas forças de D. Henrique, em 1373, constitui nesse ponto um indício cabal, como demonstra a acção ao longo desse conflito de homens-bons do calibre de Lourenço Martins da Praça, que tinha criado o futuro D. João I, de Martim Taveira, de Afonso Peres e do oligarca Afonso Colaço e que resultou na tomada pelo rei das chaves das portas da cidade<sup>1449</sup>.

Importa salvaguardar a hipótese deste contexto de instabilidade resultar de uma construção «histórica», senão de Fernão Lopes, pelo menos num contexto elaborado *a posteriori*. De facto, a maior parte dos argumentos para caracterizar este período como de instabilidade (existência no concelho dos juízes pelo rei; os recentemente criados corregedores privativos da cidade que, remunerados pelo Concelho, faziam perda à cidade<sup>1450</sup>; a contenda pelo controlo dos aquantiados da cidade<sup>1451</sup>; a nomeação dos coudéis dos reguengos de Oeiras e de Algés<sup>1452</sup>; a perda de rendimentos pela concessão a D. Fernando das sisas concelhias; a perda de jurisdição, através da concessão régia, de um julgado privativo aos mercadores de Plasença<sup>1453</sup>) datam das Cortes de Coimbra de 1385. Este facto é importante, na medida em que o Concelho enuncia esses argumentos numa conjuntura favorável que lhe permite, simultaneamente, denunciar as vicissitudes do controlo régio sobre a instituição camarária, desmarcando-se das eventuais cumplicidades com um D. Fernando e com uma D. Leonor que não podem rebater as alegações camarárias (o primeiro tendo

<sup>1446</sup> AML-AH, *Livro dos Pregos*, n. 129 (1385, Abr. 10, Coimbra).

<sup>1447</sup> Maria José Ferro TAVARES, «A revolta...», p. 361, 371; Salvador Dias ARNAUT, *A Crise...*, vol. I, p. 13-14; Marcello CAETANO, *A crise nacional...*, p. 66, 70-71; Fátima Regina FERNANDES, *O reinado...*, p. 12; Miguel Gomes MARTINS, *A vitória...*, p. 11.

<sup>1448</sup> Marcello CAETANO, *A administração...*, p. 79.

<sup>1449</sup> Fernão LOPES, *Crónica de D. Fernando...*, p. 199-200; Maria José Ferro TAVARES, «A revolta...», p. 377. O facto é lembrado nas Cortes de Coimbra de 1385, referindo-se que, quando D. Henrique se foi embora da cidade, «pediram que entregassem ao concelho suas chaves, porque as tinham algumas pessoas que a cidade não fiava». AML-AH, *Livro dos Pregos*, n. 129 (1385, Abr. 10, Coimbra).

<sup>1450</sup> *Ib.*, n. 129 (1385, Abr. 10, Coimbra); Maria Teresa Campos RODRIGUES, *Aspectos da administração...*, p. 48-49.

<sup>1451</sup> Miguel Gomes MARTINS, *Lisboa e a Guerra...*, p. 31.

<sup>1452</sup> *Ib.*, p. 30.

<sup>1453</sup> AML-AH, *Livro dos Pregos*, n. 129 (1385, Abr. 10, Coimbra).

falecido e a segunda encontrando-se «desterrada») e enfatizar os pontos de atrito com os mesmos.

Esta referência a D. Leonor não é inocente. Na verdade, existia uma tradição que enunciava a sua intromissão nos negócios camarários. Um exemplo: as escrivãs da coudelaria e da apuração dos aquantiados da cidade<sup>1454</sup>. De facto, o plano de intromissão de D. Leonor no Concelho inseria-se numa estratégia global de posicionamento das suas clientelas através do acordo e instigação de casamentos entre nobres, da colocação de familiares em pontos-chave como as alcaidarias<sup>1455</sup> (relembre-se, a esse efeito, a precoce nomeação de D. João Afonso Telo para a alcaidaria de Lisboa em 1372<sup>1456</sup>), da constituição de alianças vassálicas de que a mais importante foi a do mesmo D. João Afonso Telo com alguns bons da cidade<sup>1457</sup> e, finalmente, da colocação de homens seus nos ofícios da cidade<sup>1458</sup>. Este último feito é significativo, pois nem mesmo a Câmara se viu fora dessa estratégia, tornando-se permeável à inclusão de criados e privados da rainha, como no caso de Airas Peres de Camões ou à acção de alguns oficiais régios tal Álvaro Gonçalves, o vedor da fazenda que o Concelho considerará posteriormente como seu inimigo<sup>1459</sup>.

Claro está, o apoio concedido ao Mestre pela oligarquia camarária da cidade – ainda que algo titubeante ao princípio, certamente porque muitos dos seus membros se encontraram adscritos ao partido de D. Leonor<sup>1460</sup> –, veio transformar as relações entre ambos os poderes. O período posterior a 1384 foi assim uma época de concessões: de equipamentos urbanos aos

<sup>1454</sup> *Ib.*, n. 170; *Livro I de Provimientos de Ofícios*, n. 1 (1391, Mar. 1, Évora); Miguel Gomes MARTINS, *Lisboa e a Guerra...*, p. 139, nota 23.

<sup>1455</sup> José MATTOSO, «A Nobreza e a Revolução de 1383» in *id.*, *Fragmentos de uma Composição Medieval*, 2ª edição, Lisboa, Editorial Estampa, 1993, p. 280-281; Joel Silva Ferreira MATA, «D. Joana Teles de Meneses - a comendadeira que deixou o Mosteiro para casar com D. João Afonso Pimentel» in Luís Adão da FONSECA, Luís Carlos AMARAL, Maria Fernanda Ferreira SANTOS, coords. *Os Reinos Ibéricos na Idade Média. Livro de Homenagem ao Professor Doutor Humberto Carlos Baquero Moreno*, vol. II, Porto, Livraria Civilização Editora, 2003, p. 655.

<sup>1456</sup> Marcello CAETANO, *A crise nacional...*, p. 67.

<sup>1457</sup> Miguel Gomes MARTINS, *A vitória...*, p. 17-18, nota 10.

<sup>1458</sup> «Diz que alguns criados da rainha haviam ofícios nessa cidade e que foi mercê do rei de os darmos a outros e agora lhes é dito que os quer dar os que antes tinham e pediam por mercê que esses criados da rainha não tenham os ditos ofícios e que aqueles a quem o rei deu não sejam tirados, salvo fazendo o que não devem. O rei manda como é pedido» (AML-AH, *Livro dos Pregos*, n. 129 (1385, Abr. 10, Coimbra)).

<sup>1459</sup> O Concelho sentiu-se ameaçado quando este foi perdoado por D. João I e passou a integrar o Conselho do rei e a assumir de novo o cargo de Vedor da Fazenda (Marcello CAETANO, *A crise nacional...*, p. 68-69). Sobre a sua biografia, veja-se Armando Luís de Carvalho HOMEM, *O Desembargo Régio...*, p. 275-279; *ib.*, «Um percurso singular no Desembargo Régio. Álvaro Gonçalves (1368-1406)», *Estudos medievais*, 5/6 (1984), p. 53-67 e ANTT, *Mosteiro de S. Vicente de Fora de Lisboa*, liv. 84, fl. 46-49v.

<sup>1460</sup> Muitos deles acabariam por ser integrados no oficialato por D. João I à semelhança do referido Álvaro Gonçalves, facto denunciado pelo Concelho nas Cortes de Coimbra de 1385 (AML-AH, *Livro dos Pregos*, n. 129 (1385, Abr. 10, Coimbra)).

quais se encontram adscritos a percepção de direitos fiscais e isenções<sup>1461</sup>, de jurisdições e do alargamento do termo. Era esse um período de comunhão de interesses entre a Câmara e D. João I que permitia à oligarquia obter, por exemplo, a devolução das chaves das portas da cidade juntamente com Diogo Lopes Pacheco<sup>1462</sup>.

Tendo o rei «dado aquilo que não tinha» a muitos dos seus vassalos e apaniguados, na segunda metade na década de 1380, os anos do decénio seguinte são de reequilíbrio, de recuperação daquilo que havia sido alienado em favor da Câmara. Tornam-se então preponderantes na instituição os magistrados *por el-rei*, enquanto permanece a nomeação régia dos coudéis<sup>1463</sup> e se reajustam as jurisdições que tinham anteriormente sido concedidas ao Concelho<sup>1464</sup>. Mas, ao mesmo tempo, perdoam-se as dívidas<sup>1465</sup> e sanciona-se a actuação pernicioso do corregedor Afonso Martins Alvernaz sobre o Concelho<sup>1466</sup>. De facto, não se podia hostilizar, de forma nenhuma, a Câmara lisiponense, sobretudo em um momento em que a Coroa se preparava para cercar os patrimónios nobiliárquicos<sup>1467</sup>. E não tardou muito que os fidalgos reconhecessem essa ofensiva régia, por exemplo, faltando ao chamamento régio destinado a ir contra Badajoz, em 1396, ou queixando-se, dois anos depois, das restrições impostas ao direito de aposentadoria ou do seu alheamento das instituições municipais<sup>1468</sup>. Face a esta conjuntura, era previsível que o Concelho de Lisboa tivesse apoiado a Monarquia, pelo que o final da década de 1390 parece ter sido um período de uma conjuntura favorável para a governança da cidade.

<sup>1461</sup> ANTT, *Chancelaria de D. João I*, liv. 3, fl. 147v-148; AML-AH, *Livro dos Pregos* [com o local errado de redacção (Santarém)] (1415, Abr. 19, Sacavém); *Livro I de D. João I*, n. 6 (1385, Abr. 10, Coimbra em traslado de 1425, Fev. 17, Lisboa (Pousadas de morada do juiz Rui Peres)).

<sup>1462</sup> AML-AH, *Livro dos Pregos*, n. 129 (1385, Abr. 10, Coimbra).

<sup>1463</sup> Miguel Gomes MARTINS, *Lisboa e a Guerra...*, p. 32

<sup>1464</sup> Por exemplo, a partir de 1392, os feitos sobre os fretes deixavam de ser dirimidos pelos oficiais da Câmara para passarem a sê-lo pelos sobrejuizes da Casa do Cível (Filipe Themudo BARATA, «Os Fretes Marítimos...», p. 309).

<sup>1465</sup> AML-AH, *Livro I de D. João I*, n. 33; *Livro dos Pregos*, n. 161 (1390, Jul. 28, Santarém); AML-AH, *Livro I de D. João I*, n. 35 (1390, Ago. 25, Santarém)

<sup>1466</sup> Nomeadamente em relação à usurpação da jurisdição dos juizes ordinários, à intromissão nas despesas efectuadas pelo Concelho, à prisão de homens-bons da cidade e à destituição de oficiais concelhios, porquanto o rei agora lhe revogava o poder que lhe tinha outorgado para o fazer (Armando de SOUSA, *Cortes Medievais Portuguesas*, vol. II, p. 243, n. 7 e AML-AH, *Livro I de Cortes*, n. 12 (1391, Dez. 20, Viseu); *Livro dos Pregos*, n. 307 (1392, Jul. 6, Coimbra); *Livro I de D. João I*, n. 47, *Livro dos Pregos*, n. 179 (1391, Dez. 19, Viseu); *Livro I de D. João I*, n. 48 (1391, Dez. 19, Viseu); *ib.*, n. 16 (1391, Dez. 19, Viseu em traslado de 1433, Nov. 19, Lisboa (Câmara da vereação); *Livro dos Pregos*, n. 177 (1391, Dez. 19, Viseu); *ib.*, n. 178 (1391, Dez. 19, Viseu)).

<sup>1467</sup> O monarca sente esta mesma necessidade em relação às terras que haviam sido doadas na conjuntura revolucionária da década precedente, visto precisar de dotar convenientemente as futuras Casas de seus filhos. D. João I endereça o problema a partir de 1394. Humberto Baquero MORENO, «Portugal: Do Mediterrâneo...», p. 197.

<sup>1468</sup> *Ib.*, p. 198.

Para além do mais, tal período parece marcar um momento charneira. A partir dessa altura desaparece a designação de *juiz pelo rei* e os documentos que, no período fernandino, registavam as ingerências régias na instituição. Um facto que pode sugerir que a Câmara não tinha mais a força de se opor à vontade régia, como se o controlo régio sobre a instituição não fosse mais um tema sujeito a discussão. A Câmara parece entrar, *de facto*, na ordem social e política do reino. O que nos leva à abordagem das formas pelo quais se atingiu esse domínio.

### 3.2. As formas de controlo da cidade pela Coroa

Tal como as fontes o permitem verificar, a Coroa influenciou nas decisões da Câmara de Lisboa através do domínio/supervisão sobre as actividades da instituição, nomeadamente no que respeita à actividade fiscal e às relações com as demais entidades existentes na cidade, sejam elas instituições particulares ou públicas<sup>1469</sup>. O outro vector da ingerência régia na entidade camarária desenvolveu-se em torno do seu recrutamento, em particular pela inserção de oficiais régia que, *à la longue*, acabaria por transfigurar a própria identidade da oligarquia camarária da cidade.

Refira-se, de entrada, que se encontra definida com clareza a existência de um laço formal de dependência dos Concelhos à Coroa. Relação perfeitamente identificada para o caso de senhorios privados, ela permanecia como uma possibilidade para os aglomerados de senhorio régio (na nomenclatura castelhana – o *realengo*)<sup>1470</sup>. A operacionalidade de um acto de homenagem de fidelidade prestada pelos municípios lusos de realengo aos monarcas portugueses foi perspectivada por José Mattoso a partir de argumentos diplomáticos existentes em cartas enviadas pelos Concelhos ao rei<sup>1471</sup>. Ainda que sem afirmar categoricamente a sua existência, as referências «quase visuais» nos protocolos desses documentos ao facto do Concelho beijar «...vossos [do rei] pees e vossas mãos...» sugerem ao referido autor a possível veracidade de uma tal prática. Na realidade, o facto deste formulário se encontrar

<sup>1469</sup> Sendo a Coroa a instituição que mantinha relações políticas com os outros Estados, era a ela que os concelhos recorriam quando os seus habitantes tinham problemas no estrangeiro, como aconteceu em 1334 com vários mercadores olisiponenses que foram presos em Barcelona, o que desencadeou um pedido de intercessão da Câmara a D. Afonso IV para a resolução da contenda. Para este exemplo preciso, veja-se a nossa nota 598.

<sup>1470</sup> José MATTOSO, *Identificação...*, vol. II, p. 169. Além dos casos aí enunciados, regista-se no *Tombo velho de Sesimbra* uma carta de homenagem do respectivo concelho ao infante D. Dinis, primogénito do futuro D. Afonso IV, salvaguardando «a menajem que he fecta a el Rei dom Dinis voso avoo e ao Ifante dom Affonso vosso padre em essas vilas dos dictos reis e iffante» (AHS, *Tombo Velho*, fl. 90 (1317, Jun. 14, Lisboa) [Agradecemos a Luís Filipe Oliveira essa informação].

<sup>1471</sup> José MATTOSO, *Identificação...*, vol. II, p. 169 a partir de *Portugalie Monumenta Historica. Leges*, vol. I, p. 628.

noutras cartas com a mesma conotação de homenagem de fidelidade – como naquelas que os eclesiásticos enviam ao Santo Padre<sup>1472</sup> – permitem suportar a justeza de uma tal hipótese<sup>1473</sup>. No entanto, não convém alhear desde já a possibilidade desta expressão (ou suas equivalentes) não serem mais do que indicativos de reverência e, portanto, terem somente uma projecção devida à sua inserção no seio do formulário epistolar. Apesar disso, e embora não tenhamos provas da sua existência para Lisboa, é certo que os concelhos de senhorio régio prestavam «menagem» ao rei quando começava o seu reino, ao infante herdeiro e ao seu neto<sup>1474</sup>. Assim fez Martim Eanes, procurador do concelho de Soutelo [do Douro] em seu nome e do referido concelho na cidade de Évora em 9 de Abril de 1325<sup>1475</sup>. Por essa menagem, ele comprometia-se

*«...de guardar e de conhecer senpre senhorio en todo como a nosso rei senhor Natural e que vos guardemos senpre lealdade e o vosso serviço en totalas cousas e en todos los tem[pos] e que seamos senpre sogeytos e obedientes ao[s] vossos mandados e prometo pela menage d'enbargar e desviar o que for contrayro do vosso serviço e de todo esto e se o [...] fezermos e guardarmos como dicto he que também eu como o dicto concelho e os que adeante hi forem sejam porem treedores<sup>1476</sup>.*

Este exemplo, além de mostrar de forma eloquente essa relação de *domínio*, evidencia o facto de os juramentos poderem constituir uma outra fonte onde colher a confirmação da existência dessa eventual ligação formal entre a Coroa e o Município. É claro que a parcimónia dos exemplos de juramentos – transcritos *in extenso* ou parafraseados na documentação – é deveras impeditiva de um tal desígnio. Os raros casos recenseados mostram que o dever de bem servir o monarca – uma exigência subjacente à actuação de um qualquer oficial concelhio –, podia-se encontrar expresso no próprio acto, como se atesta no juramento que o futuro juiz dos órfãos e dos judeus da cidade, Vasco Filipe, efectuou na chancelaria em 1426. Além de jurar de «bem e directamente» obrar e usar do dito ofício e de guardar ao povo

<sup>1472</sup> Como a súplica endereçada Nicolau IV para a fundação da Universidade em Portugal (*Chartularium Universitatis Portugalensis*, vol. I, p. 6,8, n. 2-3 (1288, Nov. 12, Montemor-o-Novo).

<sup>1473</sup> O mesmo assinala o referido autor quando refere os juramentos de vassalagem prestados à Santa Sé pelos monarcas portugueses (José MATTOSO, *Identificação...*, vol. II, p. 170).

<sup>1474</sup> Assim especificam os oficiais e os homens-bons do concelho de Sesimbra antes de ordenarem a transcrição da carta de menagem desse concelho a D. Dinis, filho do futuro D. Afonso IV em 1317 (AHS, *Tombo Velho*, fl. 90). Obviamente, a homenagem em questão não se justifica pelo início de reinado, mas sim porque tinha então nascido o neto homónimo do rei D. Dinis, que faleceu no ano seguinte. Veja-se sobre este Bernardo de Vasconcelos e SOUSA, *D. Afonso IV...*, p. 27). Ainda assim, a tradição de homenagem aí referida não surge restringida ao senhorio particular, pelo que temos que deduzir que a mesma se aplicava também aos concelhos tutelados pelo rei.

<sup>1475</sup> Anísio SARAIVA, *A Sé de Lamego...*, p. 612-613. Este documento confirma assim a tradição enunciada anteriormente da homenagem ao rei em início de reinado.

<sup>1476</sup> *Ib.*, p. 613.

o seu direito, o juramento parafraseado na carta de nomeação refere a obrigatoriedade de guardar o direito do rei<sup>1477</sup>. Não sabemos se essa referência seria a norma ou a excepção à regra, tanto mais que esta nomeação de Vasco Filipe é inspirada e mandatada pelo rei. Nos outros casos encontrados, o juramento, geralmente efectuado depois da eleição<sup>1478</sup>, incidia, à semelhança daquele efectuado pelo referido Vasco Filipe, no desempenho correcto do cargo para o qual o indigitado tinha sido escolhido ou nomeado<sup>1479</sup>, sobretudo em termos de assegurar que o aglomerado fosse provido de justiça e que a mesma fosse outorgada a todos os seus moradores. Paralelamente, à semelhança de um caso observado para Alcochete, o oficial camarário jurava guardar o sigilo sobre os assuntos camarários<sup>1480</sup>. Assim, a ser possível encontrar outras referências à obrigatoriedade de bem servir o monarca, estas localizar-se-iam certamente nas cartas de confirmação que o senhor necessariamente emitiria, como sugere o exemplo do infante D. João, mestre da Ordem de Santiago, o qual, em 1421, confirma os juízes de Alcochete ordenando-os que sejam «diligentes e mandados em todas as cousas pêra serviço, D’El Rei, meu senhor e meu [padre]»<sup>1481</sup>.

### 3.2.1. A restrição da autonomia municipal

Um ponto importante no controlo exercido pela Coroa radicava no direito de decisão que esta se arrogava sobre a maioria dos assuntos concelhios<sup>1482</sup>. Em nenhum campo era essa falta de autonomia tão visível quanto na Justiça. Não pensamos aqui no direito de apelação para o seu Desembargo que a Coroa exercia sobre as decisões dos juízes camarários quando solicitada para isso<sup>1483</sup> ou, em segunda instância, das decisões dos juízes *alvitros* que tivessem passado em primeira instância pela justiça camarária<sup>1484</sup>. Estes, sendo direitos intrínsecos à justiça maior, só tinham lugar após o apelo intentado por uma das partes do pleito, não

<sup>1477</sup> AML-AH, *Livro II de D. João I*, n. 37; *Livro dos Pregos*, n. 293 (1426, Mai. 27, Almeirim).

<sup>1478</sup> Filomena ROCHA, *O Porto e o Poder Central...*, p. 56.

<sup>1479</sup> *Livro das vereações. Anos 1390-1395...*, p. 13 em Filomeno SILVA, *O Porto em Cortes...*, p. 44.

<sup>1480</sup> *Livro de Vereações de Alcochete...*, p. 134.

<sup>1481</sup> *Ib.*, p. 134. Claro está, não nos propomos resolver aqui essa questão, tanto mais que não efectuámos qualquer levantamento documental específico e exaustivo para o efeito. Fica no entanto a proposta e o desejo que algum investigador se possa debruçar de forma mais clarividente e exaustiva sobre o assunto.

<sup>1482</sup> António Manuel Hespanha fala mesmo na «violação da autonomia judicial dos concelhos pelo tribunal da corte» pelo arrogar das causas ainda em curso nas audiências municipais e pela concessão da isenção da jurisdição da cidade (nomeação de juízes especiais e isenção de justiça). António Manuel HESPANHA, *Curso de História das Instituições*, p. 339; *id.*, *História das instituições...*, p. 235.

<sup>1483</sup> Veja-se, por exemplo, AML-AH, *Livro I de Sentenças*, n. 1 (1361, Jun. 19, Portalegre em traslado de 1361, Set. 30, Lisboa). Neste sentido, a Coroa portuguesa não seguiu a sua congénere aragonesa (Christian GUILLERÉ, «Les elites urbaines...», p. 270).

<sup>1484</sup> AML-AH, *Livro I de Sentenças*, n. 4; *Livro dos Pregos*, n. 34 (1314, Set. 10, Lisboa).

causando interferência na autonomia das decisões camarárias de primeira instância. Pensamos sim nas intervenções à margem da lei que os tribunais e agentes régios efectuavam em pleitos que se encontravam ainda em sede da audiência municipal e que surgem referenciados por vezes em capítulos de Cortes<sup>1485</sup>.

Este restringir de autonomia encontrava ainda paralelo na capacidade que a Coroa dispunha de modificar a vivência camarária. Baseada na superioridade das «leis do rei» sobre a legislação local<sup>1486</sup>, a Monarquia podia assim intervir a qualquer momento na repartição das competências da instituição, como de facto aconteceu, nomeadamente em termos dos ajustamentos efectuados do «organigrama» municipal da cidade desde o final do século XIII e, por momentos, ao longo do século seguinte.<sup>1487</sup>

Tomados isoladamente, os exemplos aqui enunciados não parecem «pesar» muito. Ora convém ter presente que a restrição da autonomia municipal abarcava elementos tão díspares quanto a celebração de aforamento de bens camarários<sup>1488</sup> e a fixação do seu valor como aconteceu na urbanização da Vila Nova<sup>1489</sup>; as avenças com quem a instituição mantivesse algum pleito<sup>1490</sup>; a acção dos advogados e os procuradores que trabalhavam na instituição camarária<sup>1491</sup> ou os assuntos de carácter urbanístico<sup>1492</sup>, entre outros. Desta acumulação surge invariavelmente um outro quadro, em que se percepção a acção concelhia como extremamente dependente do aquiescimento régio.

Por fim, este controlo tinha um grande sustentáculo na componente económica.

<sup>1485</sup> Veja-se, por exemplo, Humberto Baquero MORENO, «O Município português...», p. 40.

<sup>1486</sup> Albert RIGAUDIÈRE, «Réglementation urbaine...», p. 54-55. Esta realidade encontrava-se igualmente no reino vizinho, tendo Afonso XI determinado, nas Cortes de 1348, que os tribunais deveriam guiar-se pela legislação régia nos casos não contemplados pelos foros municipais (Miguel-Ángel LADERO QUESADA, «Las ordenanzas locales en la Corona de Castilla como fuente histórica y tema de investigación (siglos XIII al XVIII)», *Anales de la Universidad de Alicante. Historia medieval*, 1 (1982), p. 224). Em Santo-Quintino, cidade da Picardia, o poder de regulamentação urbanas encontrava-se nas mãos de quem detinha o governo efectivo na cidade, não sendo, por isso, uma prerrogativa exclusiva a entidade municipal (Sébastien HAMEL, «Le processus de création des règlements commerciaux à Saint-Quentin aux XIV<sup>e</sup>-XV<sup>e</sup> siècles» in Jean-Maria CAUCHIES e Eric BOUSMAR, eds. «Faire bans, edictz et statuz»: *légiférer dans la ville médiévale. Sources, objets et acteurs de l'activité législative communale en Occident, ca. 1200-1500. Actes du colloque international tenu à Bruxelles les 17-20 novembre 1999*, Bruxelles, Publications des Facultés Universitaires Saint-Louis, 2001, p. 399).

<sup>1487</sup> Veja-se o capítulo anterior para o caso de Lisboa. Estas questões foram abordadas e conceptualizadas em Albert RIGAUDIÈRE, «Réglementation urbaine...», p. 54-55 e Josep FERNÁNDEZ TRABAL, «De “Prohoms”...», p. 355.

<sup>1488</sup> Maria Teresa Campos RODRIGUES, *Aspectos da administração...*, p. 70-71; Luís Miguel DUARTE e Luís Carlos AMARAL, «Prazos do século...», p. 105.

<sup>1489</sup> AML-AH, *Livro I de D. João I*, n. 1 (em traslado de 1433, Nov. 17, Lisboa (Câmara da vereação); *Livro dos Pregos*, n. 262 (1410, Mar. 17, Santarém).

<sup>1490</sup> AML-AH, *Livro dos Pregos*, n. 306 (1391, Jul. 23, São Romão).

<sup>1491</sup> *Ib.*, n. 129 (1385, Abr. 10, Coimbra).

<sup>1492</sup> AML-AH, *Livro I de Cortes*, n. 18; *Livro dos Pregos*, n. 284 (1418, Jun., 20, Santarém).

### 3.2.2. A inexistência de uma Câmara economicamente forte

A força deste argumento alicerça-se na capacidade em demonstrar que a Câmara medieval de Lisboa foi uma instituição cuja carência e organização económica estiveram de forma continuada na mira da Monarquia, que delas fez um aproveitamento político<sup>1493</sup>.

O estudo desta questão está longe de constituir tarefa fácil pela conjugação de uma existência documental marcada por grandes lacunas de fontes municipais de índole fiscal<sup>1494</sup>, como da falta de um aproveitamento para a história financeira das restantes fontes hoje existentes<sup>1495</sup>. Esta é pois uma matéria que necessita ainda um aprofundado esforço heurístico, o qual, não se compadecendo obviamente com um trabalho da presente índole, terá a breve trecho um novo e significativo avanço<sup>1496</sup>.

Assim sendo, a demonstração tem de passar pela prova de que a Coroa supervisiona as finanças concelhias. Sabendo que somente a partir do reinado de D. Manuel a Monarquia consegue um controlo efectivo sobre as finanças locais<sup>1497</sup>, não deixa de ser verdade que no

<sup>1493</sup> Yolanda GUERRERO NAVARRETE, «Fiscalidad regia y poder municipal en Burgos (1453-1476)», *En la España medieval*, 5 (1986), p. 483. Esta é tanto mais importante quanto, para alguns historiadores como Max Turull, o argumento económico é o elemento justificativo da criação do próprio Concelho (Max TURULL RUBINAT, «Nuevas hipóteses sobre los orígenes de los consejos municipales en Cataluña (siglos XII-XIII): algunas reflexiones», *Anuario de Historia del Derecho Español*, LXXII (2002), p. 471).

<sup>1494</sup> Esse quadro de desolação documental foi recentemente descrito por Luís Miguel Duarte no âmbito de um estado da questão onde o autor se preocupou em descrever as raras fontes desse tipo existentes nos nossos arquivos (Luís Miguel DUARTE, «A fiscalidade municipal portuguesa (estado da questão)» in Salvador CLARAMUNT, coord. *XVII Congrès d'Història de la Corona d'Agaró. El món urbà a la Corona d'Aragó del 1137 als Decrets de Nova Planta (Barcelona.Lleida, 7-12 de Setembre del 2000)*, vol. III, Barcelona, Publicacions de l'Universitat de Barcelona, 2003, p. 231, 234-241. Sobre alguns elementos das lacunas historiográficas neste âmbito a nível peninsular, veja-se Paulino IRADIEL, «Ciudades, comercio y economía artesana» in *La Historia Medieval en España. Un balance historiográfico (1968-1998). XXV Semana de Estudios Medievales, Estella-Lizarrá, 14-18 Julio 1998*, Pamplona, Gobierno de Navarra, 1999, p. 610.

<sup>1495</sup> O mesmo Luís Miguel Duarte alude ao facto, por exemplo, dos capítulos de Cortes não terem sido explorados nessa perspectiva fiscal (Luís Miguel DUARTE, «A fiscalidade...», p. 233). Refira-se que, desde então, esse problema tem sido estudado graças a contributos como os de Stéphane Boissellier e do próprio Luís Miguel Duarte, que elaborou recentemente um programa de estudo sobre as elites camarárias e o seu impacto na gestão económica das cidades (Stéphane BOISSELLIER, «Les rapports entre prélèvement fiscal et mécanismes économiques : leurs représentations dans les Cortes au Portugal dans la première moitié du XIV<sup>e</sup> siècle» in Simonetta CAVACIOCCHI, ed. *La Fiscalità nell'Economia Europea Secc. XIII-XVII-Fiscal Systems in the European Economy from the 13<sup>th</sup> to the 18<sup>th</sup> Centuries. Atti della "Trentanovesima Settimana di Studi, 22-26 aprile 2007*, Prato, Firenze University Press, 2008, p. 1079-1099 (agradecemos ao autor a comunicação do texto ainda antes do mesmo se encontrar em provas tipográficas); Luís Miguel DUARTE, «O "bem comum" e os interesses particulares: o governo económico, financeiro e fiscal de três cidades portuguesa (Porto, Loulé e Funchal)» (texto que serviu de guia ao Seminário de Trabalho dado pelo referido autor num curso realizado em Valência no ano de 2006).

<sup>1496</sup> António Castro HENRIQUES, *War or redistribution. The Royal Finances of Portugal, Thirteenth to Sixteenth centuries*, dissertação de doutoramento, University of York, 2008.

<sup>1497</sup> Luís Miguel DUARTE, «A fiscalidade...», p. 234.

período anterior se exige, pelo menos, a apresentação obrigatória da contabilidade régia ao corregedor<sup>1498</sup>.

Em simultâneo, a própria influência régia alargava-se ao conjunto dos rendimentos à disposição da instituição. Em virtude das lacunas atrás referidas, temos que supor que o quadro impositivo existente na cidade de Lisboa em favor da Câmara não deveria divergir substancialmente da tipologia observável nas demais cidades litorâneas do reino. De forma muito resumida, e porque existe já uma síntese para o efeito<sup>1499</sup>, o Concelho de Lisboa beneficiou de uma fiscalidade directa que não é possível analisar, mas que cedo englobou a prática do lançamento de fintas e talhas destinadas a custear despesas extraordinárias, tais como a construção das muralhas de Lisboa no início da década de 1260<sup>1500</sup>. Estes ingressos, embora geralmente recolhidos pelos membros da governança<sup>1501</sup>, que deles faziam uma ferramenta de domínio social<sup>1502</sup>, careceriam de autorização régia. Importantes seriam também os impostos indirectos, sobretudo aqueles ligados ao consumo e à circulação de pessoas e bens. Não havendo estatísticas como aquelas observáveis para o Porto<sup>1503</sup> e

<sup>1498</sup> Iria GONÇALVES, «Despesas da Câmara...», p. 187.

<sup>1499</sup> Maria Teresa Campos RODRIGUES, *Aspectos da administração...*, p. 69-82.

<sup>1500</sup> ANTT, *Mosteiro de Sta. Maria de Chelas*, m. 89, n. 1; Alexandre HERCULANO, *História de Portugal...*, vol. IV, p. 313. As procuradorias municipais às Cortes suscitavam despesas extraordinárias que podiam dar lugar ao lançamento de fintas, como se atesta em Guimarães em 1446 (Maria Helena da Cruz COELHO, «O discurso de Guimarães em Cortes», p. 39). Como não existem registos da recolha desses impostos, baseamo-nos do facto do rei ter passado cartas de isenções dos mesmos a determinados moradores da cidade para demonstrar a sua existência.

<sup>1501</sup> Os sacadores da finta lançada pelo concelho por volta de 1261 para a construção da muralha de Lisboa foram dois membros do Concelho, a saber Martim Peres Bulhão e Domingos Peres, cavaleiro. Em paralelo, era o Concelho que nomeava os sacadores, rendeiros e escrivães das sisas que, por meados do século XIV, eram lançadas em Lisboa (ANTT, *Mosteiro de Sta. Maria de Chelas*, m. 89, n. 1; Alexandre HERCULANO, *História de Portugal...*, vol. IV, p. 313; AML-AH, *Livro I de Sentenças*, n. 10 (1358, Jan. 15, Viseu). Sabemos também que o fim da Reconquista possibilitou um aumento das responsabilidades financeiras dos homens-bons, determinando-se nas Cortes de Coimbra de 1261 que a soma para pagar o monetágio fosse cobrada pelos homens-bons de cada lugar (Iria GONÇALVES, *Pedidos e empréstimos...*, p. 13-14; Alexandre HERCULANO, *História de Portugal...*, vol. IV, p. 296-297). Sobre a realidade peninsular, Denis MENJOT, «El establecimiento...», p. 26.

<sup>1502</sup> Denis MENJOT, «Politiques et stratégies fiscales des élites urbaines castillanes (fin XIII<sup>e</sup> siècle-1474)» in *L'impôt dans les villes de l'Occident Méditerranéen XIII<sup>e</sup>-XV<sup>e</sup> siècle. Colloque tenu à Bercy les 3, 4, et 5 octobre 2001*, Paris, Comité pour l'Histoire Économique et financière de la France, 2005, p. 123; Rafael NARBONA VIZCAÍNO, «Finanzas municipales y patriciado urbano: Valencia a finales del Trecentos», *Anuario de estudios medievales*, 22 (1992), p. 485-512. A fiscalidade não seria uma estratégia de poder antes do século XIV, na opinião de Stéphane Boissellier, visto que até essa data a mesma não obedecer a elementos de economia política, mas sobretudo a uma sistema de troca de serviços segundo categorias antropológicas (veja-se respectivamente Stéphane BOISSELLIER, «Des franchises aux coutumes. L'évolution du prélèvement seigneurial (l'exemple d'Évora 1165-1280)» in Monique BOURIN e Pascual MARTÍNEZ SOPENA, eds. *Pour une anthropologie du prélèvement seigneurial dans les campagnes médiévales (XI<sup>e</sup>-XIV<sup>e</sup> siècles). Réalités et représentations paysannes. Colloque tenu à Medina del Campo du 31 mai au 3 juin 2000*, Paris, Presses de la Sorbonne, 2004, p. 443-496; *ib.*, «Les dépenses d'un concelho...», p. 176.

<sup>1503</sup> Iria GONÇALVES, *As Finanças...*

Silves<sup>1504</sup>, não é possível ter uma noção da sua importância para o orçamento municipal. Muito provavelmente este conjunto de rendimentos provenientes dos impostos indirectos aumentou, a partir do momento em que o futuro D. João I concedeu à instituição, em 1384, algumas fontes de rendimentos como os açougues e as fangas<sup>1505</sup>. Apesar disso, não é possível afirmar que a fiscalidade camarária estava fora do raio de acção régio. Assim, por exemplo, não será abusivo perspectivar que as concessões de 1384 fossem uma contrapartida pelas sisas que o rei lhes tira, as quais institucionalizará, a partir de 1387, como um imposto régio<sup>1506</sup>.

Não sendo possível avaliar de forma rigorosa para o período em estudo o volume destes últimos<sup>1507</sup>, é certo que os conhecimentos que dispomos sobre a questão fazem supor que os rendimentos seriam geralmente bastantes reduzidos<sup>1508</sup>. Não se compreende de outra forma como as instituições camarárias na nossa medievalidade nunca, ou muito raramente, se eximiram a uma situação estrutural de endividamento<sup>1509</sup>. Neste capítulo, a Câmara de Lisboa não parece ser excepção, e, embora não se detecte-se qualquer referência à prática da compra de dívida pública como existia nos outros reinos da Cristandade<sup>1510</sup>, registam-se casos de

<sup>1504</sup> Stéphane BOISSELLIER, «Les dépenses d'un concelho...»; Maria de Fátima BOTÃO, «A contribuição das fortunas...», p. 123-146.

<sup>1505</sup> Concessões régias de equipamentos ao Concelho: doação dos paços das carnicarias, dos paços do trigo e das fangas da farinha em 1384; doação de terreno junto ao armazém do rei para fazer as fangas da farinha em 1387; doação de dois terrenos a par dos açougues das carnes para fazer uma praça em 1389; doação de todos os direitos que o rei tinha no terreno situado à beira-rio, entre a Porta do Ferro e as fangas do trigo em 1393. Existe igualmente um escambo pelo qual o Concelho outorga ao Monarca o terreno onde estava o curral dos bois, junto das tercenças, para aí serem instalados os fornos de biscoito, porque onde estavam esses fornos o rei transferiu a sua Moeda (AML-AH, *Livro I de D. João I*, n. 4; *Livro dos Pregos*, n. 128 (1384, Out. 6, Lisboa); AML-AH, *Livro I de D. João I*, n. 23; *Livro dos Pregos*, n. 149 (1387, Set. 4, Coimbra); *ChDJI*, vol. II/1, p. 154 (1387, Set. 4, Coimbra); *ib.*, p. 103 (1389, Jun. 15, Lisboa); *ib.*, vol. II/2, p. 77; AML-AH, *Livro I de D. João I*, n. 56; *Livro dos Pregos*, n. 195 (1393, Jan. 8, Lisboa).

<sup>1506</sup> O tema das sisas beneficiou recentemente de uma actualização em Luís Miguel DUARTE, «A memória contra a história: as sisas medievais portuguesas» in Denis MENJOT e Manuel SÁNCHEZ MARTÍNEZ, dirs. *Fiscalidad de Estado e fiscalidad municipal en los reinos hispánicos medievales*, Madrid, Casa de Velásquez, 2006, p. 433-445. Para A. H. de Oliveira Marques, o facto do património concelhio na cidade ser menos importante do que o seu congénere régio constituiu um argumento para «atalhar as veleidades autonomistas do Concelho» (A. H. de Oliveira MARQUES, «Lisboa medieval», p. 87 citado em Adelaide Pereira Millán da COSTA, «A propriedade e o poder...», p. 24).

<sup>1507</sup> Uma aproximação é possível através do exame das quantias de arrendamento dos vários direitos como recenseámos no Apêndice 4.

<sup>1508</sup> Iria GONÇALVES, *As finanças...*, p. 17.

<sup>1509</sup> Maria da Conceição Falcão FERREIRA, «Sinais de crise nas finanças concelhias, na Guimarães fernandina: as quitações de 1371», *Revista de Guimarães*, 103 (1993), p. 299. Uma conjuntura particular de endividamento tinha lugar quando os concelhos tinham que pagar as actividades bélicas da Coroa, como aconteceu com Lisboa no biénio 1389-1390. AML-AH, *Livro I de D. João I*, n. 27 (1389, Ago. 6, Coimbra); *ib.*, n. 30; *Livro dos Pregos*, n. 158 (1390, Mar. 7, Coimbra).

<sup>1510</sup> Rafael NARBONA VIZCAÍNO, «Finanzas municipales...», p. 502-5033; Javier ZABALO ZABALEGUI, «Las oligarquías urbanas de Pamplona y Tudela en 1366. Dos comportamientos diversos ante el fisco real navarro», *Anuarios de Estudios Medievales*, 22 (1992), p. 665. Luís Miguel Duarte sustém que os concelhos portugueses não recorreram a esse instrumento financeiro (Luís Miguel DUARTE, «Fiscalidade municipal...», p. 234).

dívidas camarárias a particulares<sup>1511</sup>, a agentes financeiros estrangeiros<sup>1512</sup> e, sobretudo, à Coroa<sup>1513</sup>.

Também aqui a fiscalidade constituía uma arma política, funcionando os espaçamentos<sup>1514</sup> e o perdão<sup>1515</sup> de dívidas em favor da Câmara, ou a isenção do pagamento dos direitos concelhios<sup>1516</sup> como tácticas fluentes na estratégia de domínio da Coroa sobre a Câmara.

O outro grande parâmetro desta estratégia de domínio respeitava o próprio recrutamento da instituição.

### 3.2.3. A inserção dos oficiais régios no Concelho

É geralmente admitido que o controlo que a Coroa manteve sobre os governos urbanos radicou, em grande medida, na manutenção de uma dependência sociofuncional propiciada pelo poder de intervenção que a primeira exerceu sobre os segundos<sup>1517</sup>. Este ponto é importante e deverá ser trabalhado em detalhe no âmbito de uma análise como aquela que aqui se propõe. Contudo, cremos que esta dependência não é senão uma parte do problema. Pretendemos demonstrar que a inserção do oficialato régio na Câmara se processou em paralelo a partir de uma matriz socioprofissional através das ligações dos elementos da elite camarária ao rei, nomeadamente em termos da inserção/participação no oficialato régio. O que, desde logo, permite ganhos para ambas as partes: o exercício de um melhor domínio da Coroa sobre a entidade camarária e uma mais rápida e mais efectiva promoção social dos

<sup>1511</sup> AML-AH, *Livro dos Pregos*, n. 219 (1397, Nov. 28, Lisboa). Um caso bem conhecido é o dos empréstimos concedidos pelos vimaranenses ao seu Concelho em 1371 (Maria da Conceição Falcão FERREIRA, «Sinais de crise...», p. 299-323). Em sentido oposto, a cidade podia ser também credora dos seus oligarcas (AML-AH, *Livro II de D. João I*, n. 14 (1406, Mai. 11, Santarém).

<sup>1512</sup> *Livro I de Místicos de Reis. Livro II dos Reis D. Dinis...*, p. 195-197 (1347, Dez. 21, Coimbra).

<sup>1513</sup> AML-AH, *Livro I de Quitações e Desistências*, n. 1; *Livro dos Pregos*, n. 35 (1316, Abr. 28, Lisboa).

<sup>1514</sup> Em 1389 durante um ano; em 1393 durante dois anos para fazer obras nas muralhas e outras coisas e em 1397 até que a guerra com Castela terminasse (AML-AH, *Livro I de D. João I*, n. 27 (1389, Ago. 6, Coimbra); *Livro dos Pregos*, n. 196 (1393, Jul. 19, Sintra); *ib.*, n. 219 (1397, Nov. 28, Lisboa).

<sup>1515</sup> O monarca perdoou a dívida do Concelho no valor de quatro mil libras contraída para pagar o salário das milícias concelhias enviadas ao cerco de Torres Vedras em 1384-1385 (AML-AH, *Livro I de Quitações e Desistências*, n. 3; *Livro dos Pregos*, n. 144 (1386, Jul. 23, Lamego).

<sup>1516</sup> O rei concedeu cartas de isenção a alguns vizinhos e moradores de Lisboa sobre o lançamento de fintas e talhas pelo Concelho (AML-AH, *Livro dos Pregos*, n. 219 (1397, Nov. 28, Lisboa). Sobre um caso preciso, veja-se AML-AH, *Livro I de D. João I*, n. 20; *Livro dos Pregos*, n. 148 (1387, Jan.19, Guimarães).

<sup>1517</sup> António Manuel HESPANHA, «Centro e periferia...», p. 59; Maria Helena da Cruz COELHO, «O Estado e as Sociedades Urbanas», p. 289; Agustín BERMUDEZ AZNAR, «Los concejos y la administración del reino» in *Concejos y ciudades en la Edad Media hispánica: II Congreso de Estudios Medievales*, Ávila, Fundacion Sanchez-Albornoz, 1990, p. 116

oligarcas pela respectiva participação no serviço régio ao nível da burocracia central, periférica e, sobretudo, local.

O indício mais probante nesta questão é a intervenção da Monarquia nas eleições e nas nomeações dos oficiais concelhios, seja pela sua designação directa, seja pela sua confirmação<sup>1518</sup>. No contexto português, em nenhum lugar essa prerrogativa régia de nomeação e de confirmação de oficiais concelhios se encontra tão clara e incisivamente expressa como *Ordenações Afonsinas*. De facto, no artigo 25, do título 24 do Livro I, o legislador estipula que o direito régio se consubstanciava no poder de «fazer» oficiais de justiça e que, significativamente, a prerrogativa de nomeação concelhia dos cargos constituía uma usurpação desse direito régio. Sendo este último um *modus operandi* estabelecido, a confirmação dos oficiais concelhios pelo monarca, antes de começarem a exercer, tornava-se assim um elemento de controlo que permitia contornar a referida «usurpação» e reafirmar a soberania régia sobre os cargos camarários, visto que, nessa potente argumentação do legislador, era à Coroa que «principalmente pertence de os criar e fazer por direito»<sup>1519</sup>. Em termos sociopolítico, o que isto queria dizer é que o rei controlava o acesso aos cargos concelhios. Ainda que outorgando poderes de nomeação à elite – sendo esta a usurpadora de tais direitos na lógica argumentativa do legislador das *Ordenações* – cabe ao monarca a derradeira palavra e, em última instância, a definição socioprofissional das governanças urbanas. Talvez por isso, porque muito tinham a perder e quase nada a ganhar, estas últimas parecem ter sido estruturalmente um grupo dócil que nunca (ou muito raramente) se colocaram numa posição de um antagonismo marcado face à Coroa, como tem sido observado noutros espaços políticos<sup>1520</sup>.

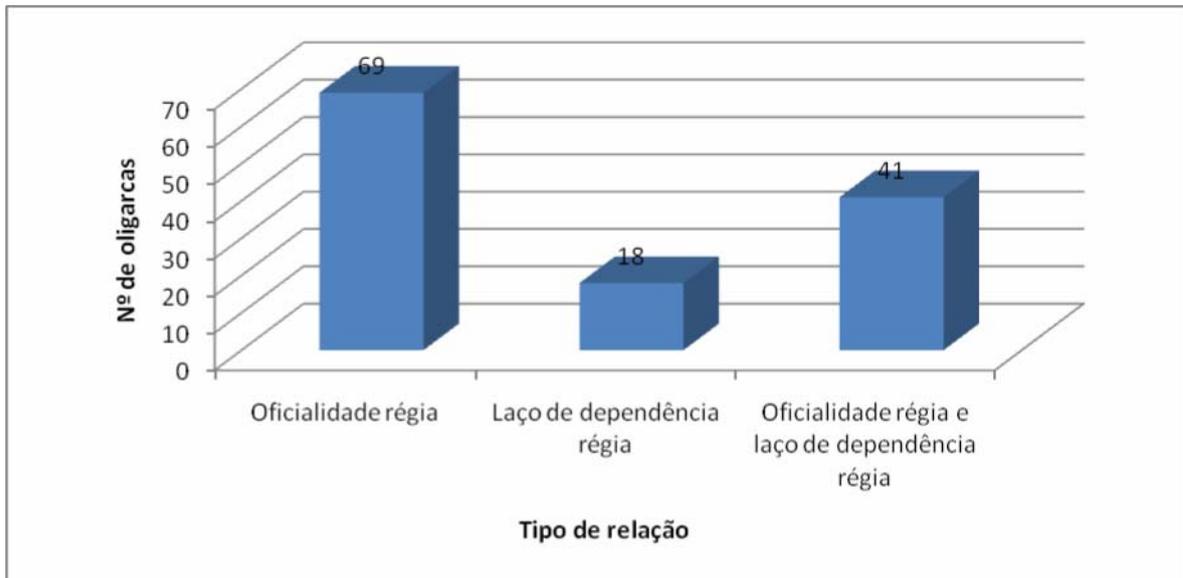
A oligarquia camarária de Lisboa seria assim um grupo socialmente comprometido com a Coroa, na medida em que pelo menos 41 % da população estudada no presente trabalho detinha uma qualquer relação com ela. O gráfico n. 24 permite evidenciar as formas revestidas por essa relação.

<sup>1518</sup> O mesmo foi observado para o caso castelhano (Josep FERNÁNDEZ TRABAL, «De “Prohoms”...», p. 355). Sobre este tema, veja-se o nosso anterior capítulo.

<sup>1519</sup> *Ordenações Afonsinas*, liv. I, tit. 24, art. 25 citado em Marcello CAETANO, *Historia do Direito...*, p. 494.

<sup>1520</sup> Richard BRITNELL, «The exercise of power...», p. 165.

**Gráfico 24 – Tipologia da relação individual entre a oligarquia de Lisboa e a Monarquia (1325-1433)**



Os dados do referido gráfico permitem verificar que a relação palpável entre os oligarcas e o rei seria eminentemente funcional, na medida em que a maior parte dessa população (86 %, correspondendo à soma de 69 + 41 oligarcas) beneficiou de um percurso como oficial régio. Veremos de seguida as formas que tomaram essa inserção, nomeadamente em termos da tipologia de cargos assumidos por esses indivíduos nos poderes régio e camarário. Mas, antes de iniciar essa tarefa, é necessário reconhecer que esse «comprometimento oligárquico» se expressava também através de laços de dependência que é do mais alto interesse reconhecer.

A inserção de oficiais régios no seio da instituição camarária encontrava justificação na legislação da época, sobretudo em compilações do reino vizinho como o *Fuero Juzgo*, o *Fuero Real* e as *Partidas*, entre outros<sup>1521</sup>. É certo que entre nós, tais codificações, nomeadamente as duas últimas, não passaram de uma aplicação subsidiária<sup>1522</sup>. Mas, sabendo como as inovações jurídico-administrativas eram «copiadas» de uns reinos para os outros, não

<sup>1521</sup> Jesús I. CORIA COLINO, *Intervención regia...*, p. 67.

<sup>1522</sup> Relativamente ao primeiro, subsiste um único manuscrito, embora José Mattoso afirme que existem citações implícitas dessa compilação na documentação portuguesa. O caso é de mais fácil resolução pelos inúmeros fragmentos das *Partidas* que chegaram até nós e que parecem confirmar a sua difusão no reino medieval português (Clara BARROS, «"Ca sse o foro he feyto como conve": Actos do discurso justificativos em textos da legislação de Afonso X» in Luís Adão da FONSECA, Luís Carlos AMARAL, Maria Fernanda Ferreira SANTOS, coords. *Os Reinos Ibéricos na Idade Média. Livro de Homenagem ao Professor Doutor Humberto Carlos Baquero Moreno*, vol. I, Porto, Livraria Civilização Editora, 2003, p. 351). Sobre esta questão, proficuamente estudada e sintetizada, veja-se Guilherme Braga da CRUZ, *O direito subsidiário na história do direito português*, Coimbra, Instituto de Estudos Históricos, 1975; José Artur A. Duarte NOGUEIRA, *Algumas reflexões sobre o direito subsidiário nas ordenações Afonsinas*, Coimbra, Tipografia Atlântida, 1980.

é difícil admitir que a Coroa portuguesa tivesse aí encontrado alguma inspiração para a concretização, a aplicação prática e a justificação teórica de uma tal prática. Com maior ou menor apoio legislativo ou consuetudinário, o Concelho de Lisboa não escapou a essa tendência. Podem-se descortinar pelo menos três vias de inserção.

### 3.2.3.1. Os oficiais régios nomeados para o Concelho

Uma primeira «ingerência» neste âmbito decorria da nomeação de oficiais régios, geralmente no âmbito das magistraturas urbanas, para assim resolver problemas originados pela incompetência dos oficiais concelhios ou pela inércia/impotência destes últimos em despachá-los. Cabem neste âmbito os *juízes per el rei* nomeados de forma periódica. Ainda que fora das magistraturas, nesta mesma situação encontrar-se-iam os regedores, figuras ainda hoje algo enigmáticas, mas cujas funções remetem aparentemente para uma nomeação régia.

#### 3.2.3.1.1. Os juízes pelo rei

O reconhecimento de que a normal eleição dos oficiais concelhios pelos poderes municipais na baixa Idade Média foi perturbada episodicamente pela sua substituição por oficiais régios não é um facto novo na historiografia<sup>1523</sup>. Estabelecida há muito pela produção histórica lusa, dela conhecemos de forma muito geral a sua evolução. Com precedentes no período dionisino<sup>1524</sup>, foi no reinado seguinte que se verificou o incremento da justiça de fora nos concelhos medievais portuguesas, à luz de uma interpretação baseada no fortalecimento do poder régio nesse espaço e da vontade de centralização e da consolidação dos municípios na ordem política do reino. É pacífico afirmar que essa estratégia ganhou uma grande visibilidade pelas queixas que são carreadas em Cortes no período posterior à Peste Negra. Uma destas afirmações é proporcionada pelo próprio rei D. Afonso IV, no âmbito das Cortes de 1352, quando fez depender a imposição dos seus oficiais nos Concelhos da necessidade de

<sup>1523</sup> José María MONSALVO ANTÓN, «El recrutamiento del personal político concejil: la designación de corregidores, alcaldes y alguaciles en un concejo del siglo XV», *Studia Historica. Historia medieval*, 5 (1987), p. 175.

<sup>1524</sup> *Livro I de Místicos de Reis. Livro II dos Reis D. Dinis...*, p. 119-122; *Livro dos Pregos*, n. 33 (1313, Dez. 13, Coimbra); Marcello CAETANO, *Historia do Direito...*, p. 323-324; *id.*, *A Administração...*, p. 88-91; António Manuel HESPAÑHA, *História das Instituições...*, p. 254; Maria Helena da Cruz COELHO, *O Baixo Mondego...*, vol. I, p. 482; Maria Helena da Cruz COELHO e Joaquim Romero MAGALHÃES, *O Poder Concelhio...*, p. 12; Miguel Gomes MARTINS, «O Concelho de Lisboa...», p. 81. No Porto eles são referenciados entre 1316 e 1324 (A. H. de Oliveira MARQUES, *Portugal na Crise...*, p. 202-203; Filomena ROCHA, *O Porto e o Poder Central...*, p. 60, 125.

vigiar, quer o cumprimento dos testamentos elaborados nesse período de mortandade generalizada, quer da acção dos vigários-gerais nesse capítulo<sup>1525</sup>. Geralmente aplicada ao conjunto dos juízes de fora, cremos discernir neste caso particular uma reacção à imposição específica dos chamados juízes dos testamentos, os quais em Lisboa foram proeminentes na documentação conservada entre 1349 e 1356<sup>1526</sup>. Posteriormente, as reuniões de Cortes fernandinas e joaninas aludem a essa questão<sup>1527</sup>, pelo que se depreende que a dicotomia entre justiça de foro e de fora continuava actual na estruturação do poder dos municípios portugueses medievais.

A introdução da justiça de fora nos municípios medievais portugueses proporcionou a inclusão nos mesmos de um oficial sociologicamente distinto dos oficiais ordinários, de cuja participação nos elencos governativos da instituição estes últimos retiravam, até então, o prestígio e o símbolo do sucesso das suas carreiras profissionais e das suas redes de sociabilidades linhagísticas, clientelares e geográficas. Estes oficiais régios, segundo a versão régia, destacavam-se igualmente pela sua qualidade de letrados e, sobretudo, pela imparcialidade das suas acções facultada pela inexistência de laços de solidariedades sanguíneas, ou clientelares, com a elite dirigente autóctone<sup>1528</sup>. Tal facto exigia pessoas desenraizadas da elite lisiponense, estranhas à instituição e que, por isso, circulavam pelo reino ao serviço do rei. Nesse particular são significativos os exemplos daqueles que, sem falar nas corregedorias do reino, deambularam como juízes pelo rei entre Lisboa, Santarém e Coimbra<sup>1529</sup>.

<sup>1525</sup> *Livro das Leis e Posturas*, p. 467; Maria Helena da Cruz COELHO, *O Baixo Mondego...*, vol. I, p. 482; Marcello CAETANO, *A Administração...*, p. 66-68; Ruy d'Abreu TORRES, «Juízes de fora» in Joel SERRÃO, dir. *Dicionário de História de Portugal*, vol. III: *Fiança-Lisboa*, Porto, Livraria Figueirinhas, 1984, p. 417. Sobre a restante legislação, veja-se Maria Helena da Cruz COELHO, *O Baixo Mondego...*, vol. I, p. 482; Maria Helena da Cruz COELHO e Joaquim Romero MAGALHÃES, *O Poder Concelhio...*, p. 12; Maria de Fátima MACHADO, *O Central e o Local...*, p. 33.

<sup>1526</sup> Vejam-se as biografias n. 287 (Afonso Eanes II); 310 (Vasco Martins Marecos) e 291 (Fernão Esteves do Rêgo).

<sup>1527</sup> Marcello CAETANO, *A Administração...*, p. 68. A argumentação régia aí desenvolvida baseou-se na maior liberdade de julgar que esses oficiais usufruíam, na exigência de pessoas letradas para o julgamento de pleitos que cada vez era mais técnicos, da maior vantagem económica para os Concelhos, mesmo se estes tivessem de remunerar os referidos oficiais e, por fim, no facto de que a eleição dos alvazis gerava discórdias e *bandos* (António Manuel HESPANHA, *Curso de História das Instituições*, p. 382; *id.*, *História das Instituições...*, p. 303-304).

<sup>1528</sup> Marcello CAETANO, *A Administração...*, p. 66; Ruy d'Abreu TORRES, «Juízes de fora», p. 417. Sendo esta a versão régia, e não tendo qualquer outra forma de verificar a sua validade, não sabemos se era mesmo assim na prática.

<sup>1529</sup> Vejam-se os exemplos recensados no elenco biográfico, nomeadamente nos casos de Afonso Martins Alvernaz I e de Pedro Tristão (biografias n. 16 e 305). Esta circulação tinha como objectivo principal o combate ao enraizamento do funcionário num determinado cargo ou uma determinada região que, como sustém um capítulo geral das Cortes de Santarém de 1418, originava que esse oficial fosse tomado de «afeições» e não fizesse justiça como devia (AML-AH, *Livro dos Pregos*, n. 316 (1418, Jul. 3, Santarém)).

Obviamente, a sua acção era considerada como um atentado às liberdades camarárias, sendo por isso tanto mais denunciada quanto os seus executantes eram remunerados pela Câmara<sup>1530</sup> e teoricamente menos passíveis de corrupção. A sua nomeação radicava em conjunturas de recuperação jurisdicional<sup>1531</sup>, de conflitualidade<sup>1532</sup>, de rivalidades internas<sup>1533</sup>, ou de pressões nobiliárquicas sobre os oficiais ordinários<sup>1534</sup>, que no essencial nos escapam, mas que, tinham por justificação em termos gerais, na argumentação régia, o «bom vereamento» do aglomerado<sup>1535</sup>.

A presença dos magistrados nomeados pelo rei constituía um momento excepcional na vida da instituição camarária. A sua nomeação ditava a suspensão das funções dos juízes ordinários do mesmo cargo – uma prática consagrada posteriormente nas *Ordenações Afonsinas*<sup>1536</sup> – por tempo indeterminado<sup>1537</sup>, até que teoricamente fosse resolvido o distúrbio pelo qual os mesmos tinham sido nomeados. Trata-se pois, no geral, da substituição de uma justiça emanada da instituição camarária por uma outra, centrada na fidelidade régia, e, em última instância, da subordinação dos interesses municipais aos interesses da Coroa<sup>1538</sup>. Nessa perspectiva, o facto de ambas partilharem o mesmo campo de actividades e de disporem, em princípio, das mesmas atribuições torna teoricamente impossível a presença simultânea da

<sup>1530</sup> Maria Helena da Cruz COELHO e Joaquim Romero MAGALHÃES, *O Poder Concelhio...*, p. 13; Maria Helena da Cruz COELHO e Luís Miguel RÊPAS, *Um cruzamento...*, p. 39 (cortes de 1459); Marcello CAETANO, *A Administração...*, p. 66. Sobre vários exemplos contra a presença de oficiais de nomeação régia nos concelhos medievais portugueses, veja-se Maria Helena da Cruz COELHO e Joaquim Romero MAGALHÃES, *O Poder Concelhio...*, p. 13-14. Para o rei, este óbice era compensado pela maior efectividade desses oficiais em cobrar réditos atrasados e no «aproveitamento da terra» (Marcello CAETANO, *A Administração...*, p. 67).

<sup>1531</sup> *ChDP*, p. 235 (1361, Mai. 23, Elvas); Ana Maria RODRIGUES, «Poderes concorrentes e seus agentes na Torres Vedras quatrocentista» in *ead.*, *Espaços, Gente e Sociedade no Oeste. Estudos sobre Torres Vedras Medieval*, Cascais, Patrimonia, 1996, p. 355; Maria Helena da Cruz COELHO, «O Estado e as Sociedades Urbanas», p. 288.

<sup>1532</sup> Maria Ângela BEIRANTE, *Évora na Idade Média*, p. 685; Maria Helena da Cruz COELHO, «A rede de comunicações concelhias nos séculos XIV e XV» in Maria Helena da Cruz COELHO, coord. *As Comunicações da Idade Média*, Lisboa, Fundação Portuguesa das Comunicações, 2002, p. 68.

<sup>1533</sup> ANTT, *Chancelaria de D. Afonso V*, liv. 19, fl. 86-87 referido em Maria Ângela BEIRANTE, *Évora na Idade Média*, p. 685.

<sup>1534</sup> *Ordenações Afonsinas*, liv. I, tit. 25, p. 157; Ricardo PEREIRA, *Justiça criminal...*, p. 244;

<sup>1535</sup> *CoDF*, vol. I, p. 29 (1371, Lisboa); Maria Helena da Cruz COELHO e Joaquim Romero MAGALHÃES, *O Poder Concelhio...*, p. 15-16.

<sup>1536</sup> *Ordenações Afonsinas*, liv. I, tit. 25, p. 155; Marcello CAETANO, *História do Direito...*, p. 495; Maria Ângela BEIRANTE, *Évora na Idade Média*, p. 684; Torquato de Sousa SOARES, *Subsídios para o estudo...*, p. 130. Não se detectou para Lisboa a nomeação de juízes régios por outra pessoa senão o rei, pelo que não conseguimos aferir até que ponto a nomeação de juízes de fora por um almoxarife, registada em Esgueira, constitui uma excepção. Não sabemos, é certo, se esse juiz pelo rei iria trabalhar na audiência concelhia ou se teria sido nomeado para dirimir um pleito em particular, enquanto um juiz *ad hoc*. Colhemos esta referência da nomeação pelo almoxarife em Maria João Violante Branco Marques da SILVA, *Esgueira e a suas Gentes...*, p. 336.

<sup>1537</sup> Torquato de Sousa SOARES, *Subsídios para o estudo...*, p. 129.

<sup>1538</sup> Esta substituição alargava-se ao próprio espaço, não se observando para Lisboa a segregação geográfica efectuada em Évora. Ângela Beirante observou que os juízes de fora faziam audiência no paço do concelho e os juízes ordinários no alpendre ou à porta de casa (Maria Ângela BEIRANTE, *Évora na Idade Média*, p. 686).

justiça de foro e de fora numa mesma magistratura e numa mesma instituição camarária. Esta coexistência, observada por diversos autores<sup>1539</sup>, respeitaria sempre, estamos em crer, a ocupação de magistraturas diferentes e nunca de magistraturas idênticas<sup>1540</sup>.

Todos estes factos contribuem para identificar os agentes da justiça de foro e da justiça de fora como dois grupos sociológicos definidos por diferentes inserções familiares, patrimoniais e mesmo simbólicas na cidade. Esta premissa, seguida desde o início do presente trabalho e aconselhada por uma historiografia tanto antiga como recente<sup>1541</sup>, revelou-se uma escolha acertada pela análise dos dados obtidos, os quais justificaram que se procedesse à divisão dos efectivos entre oficiais de nomeação camarária (286 indivíduos) e oficiais régios com inserção no município (24 indivíduos) seguida no Anexo 1<sup>1542</sup>.

A dispersão temporal destes indivíduos permitiu constatar que o exemplo de Lisboa segue *grosso modo* a cronologia geralmente apontada para a presença dos juízes pelo rei nos concelhos medievais portugueses, como se depreende da análise do gráfico n. 26.

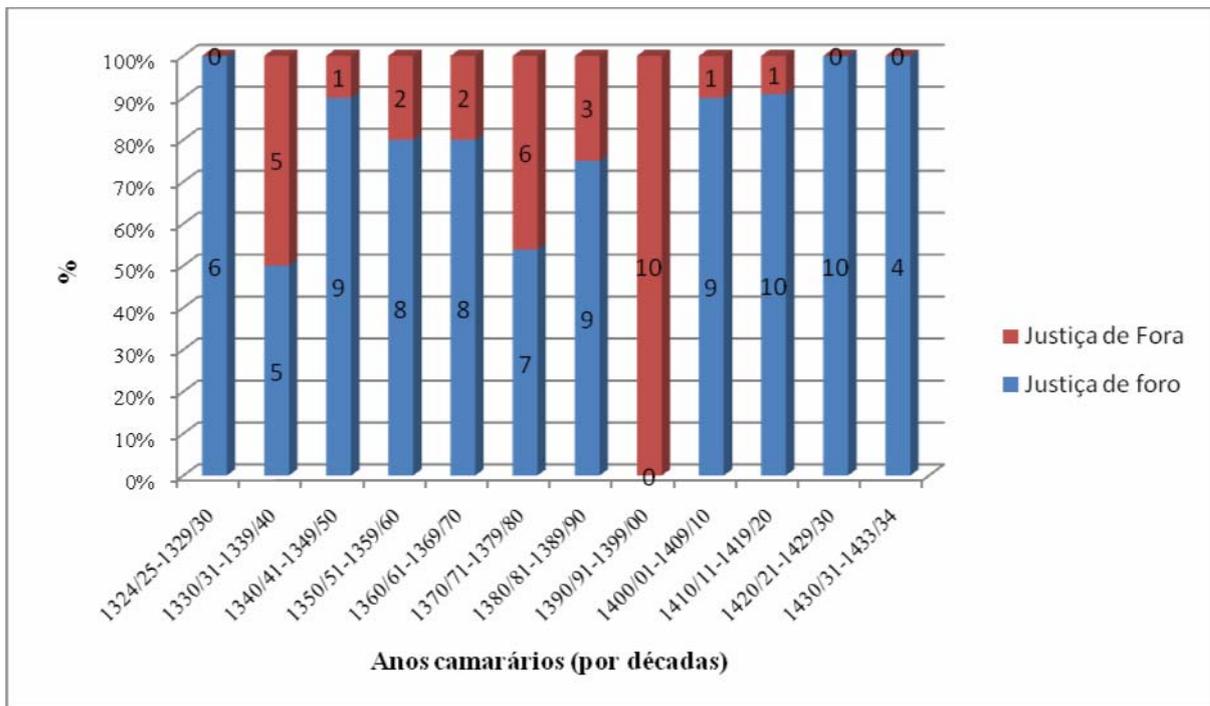
---

<sup>1539</sup> Esta coexistência foi identificada nos concelhos de Évora, Guimarães e Lisboa (*Ib.*, p. 685; Maria da Conceição Falcão FERREIRA, «Relações entre poder local e poder central: aspectos de uma relação complexa» in Renata ARAÚJO, Helder CARITA e Walter ROSSA, coords. *Actas do Colóquio Internacional Universo Urbanístico Português, 1415-1822*, coord., Lisboa, CNCDP, 2001, p. 75; Miguel Gomes MARTINS, «O Concelho de Lisboa...», p. 82. Outros referiram que as duas justiças se sucediam em alternância (Filomeno SILVA, *O Porto em Cortes...*, p. 46).

<sup>1540</sup> O facto da identificação dos titulares de cargos nos elencos camarários ser geralmente estabelecida a partir unicamente do ano, pode originar que se considere que, num dado elenco, os magistrados de foro possam ter agido em simultâneo com os magistrados nomeados pelo rei, para um mesmo ofício camarário. Procurámos obstar a isso pela elaboração do respectivo elenco camarário a partir, não somente do ano, mas também do mês e, eventualmente, do dia. Esta metodologia prova, no caso de Lisboa pelo menos, que durante um mesmo ano camarário os dois tipos de justiça podiam suceder-se mais do que uma vez, intervalados ou não por magistrados nomeados de forma provisória em conjunto pelo corregedor e os vereadores ou regedores. Verificámos, igualmente, que seria relativamente frequente a permanência de juízes pelo rei no cível, enquanto os magistrados do crime e dos ovençais permaneciam de nomeação concelhia. No período aqui estudado nunca se registou em Lisboa a presença simultânea na magistratura do cível de juízes ordinários e de juízes pelo rei. Veja-se a lista dos elencos camarários no Apêndice 1.

<sup>1541</sup> Jose María MONSALVO ANTÓN, «El recrutamiento...», p. 175; Maria Helena da Cruz COELHO, «O poder concelhio em tempos medievais...», p. 28.

<sup>1542</sup> Veja-se o catálogo prosopográfico no Anexo 1.

**Gráfico 25 - Presença da justiça de foro e de fora no concelho de Lisboa (1325-1434)**<sup>1543</sup>

De facto, a presença da justiça de fora nos concelhos medievais portugueses durante o reinado de D. Afonso IV é um facto atestado em Lisboa, como vemos, assim como em outros aglomerados do reino, casos de Torres Vedras em 1341<sup>1544</sup>, de Guimarães em 1349<sup>1545</sup> e de Évora em 1355<sup>1546</sup>. Por agora, a questão não é de saber porque é que essa presença em Lisboa se encontra com alguma preponderância na década de 1330, facto que a distingue das três décadas seguintes. O termo destas últimas marca uma nova época de grande intervenção régia na instituição com a entrada na Câmara, em 1369, dos juizes, regedores e – mesmo na designação anómala – dos vereadores pelo rei<sup>1547</sup>. Esta prática perpetuou-se durante esse

<sup>1543</sup> Obtivemos nas décadas de 1370/71-1379/80, 1380/81-1389/1390 e 1410/11-1419/1420 resultados superiores aos dez anos camarários correspondentes a cada um desses decénios, facto que se deveu à sucessão, num mesmo ano camarário, de ambos os tipos de justiça. O programa informático não reproduziu assim, por impossibilidade técnica, os resultados dessas décadas, durante as quais as percentagens verificadas ultrapassaram obviamente os 100 %.

<sup>1544</sup> AML-AH, *Livro I de Sentenças*, n. 14 (1341, Ago. 25, Torres Vedras (Paço do concelho) em traslado de 1364 Novembro 9, Lisboa).

<sup>1545</sup> Maria da Conceição Falcão FERREIRA, *Guimarães: Duas vilas...*, vol. III, p. 1042.

<sup>1546</sup> Maria Ângela BEIRANTE, *Évora na Idade Média*, p. 673, 684. Outros casos foram aduzidos em António Manuel HESPANHA, *Curso de História das Instituições*, p. 383; *id.*, *História das Instituições...*, p. 254 (Coimbra a partir de 1360, no Porto a partir de 1375).

<sup>1547</sup> Não sabemos as razões conjunturais de uma tal modificação. Provavelmente teria a ver com uma situação já em marcha no ano anterior, relacionada com a nomeação dos oficiais. De facto, uma carta régia de Julho de 1368 evoca já a existência no Concelho de oficiais que são nomeados e confirmados pelo rei, além de oficiais concelhios que são substituídos por terem outras ocupações e por desempenharem mal as suas funções. AML-

decénio, certamente adjuvada por todos os problemas sócio-económicos vividos na altura, o que teve entre outros efeitos a (re)introdução da prática noutras cidades como o Porto<sup>1548</sup>. Teria sido uma modificação importante, ao ponto da mesma ser ainda evocada nas Cortes de Coimbra de 1385, aquando da solicitação do fim da presença dos juízes de fora que, na altura, certamente povoavam ainda algumas vereações<sup>1549</sup>.

Estranhamente, ou talvez não, essa mesma década de 1380 não representou a manutenção em força da justiça de fora. O respeito régio pela existência da justiça de foro teria sido com certeza mais uma das benesses proporcionada pelo apoio incondicional da cidade à causa do Mestre<sup>1550</sup>. Neste quadro explicativo, a década de 1390 representa uma importante inversão dada a omnipresença da justiça de fora em detrimento da justiça de foro. Não conseguimos descortinar com clareza as razões específicas de um tal volta-face. Cremos, no entanto, que essa nova conjuntura tem que ser equacionada à luz do fortalecimento do poder régio e da menor dependência do rei do poderio humano e económico da cidade. Se não mesmo de uma efectiva recuperação das benesses e privilégios outorgados à cidade no decénio anterior. Esses largos anos de permanência sustentada dos juízes pelo rei traduzem invariavelmente uma posição de força da parte do monarca. Mas subentende, também, a concepção de que a justiça não podia mais estar nas mãos de oligarcas corruptos e ligados pelo compadrio, mas sim que ela tinha de ser «profissionalizada» e executada por oficiais letrados competentes<sup>1551</sup>. É nesses termos que finalmente o monarca coloca a questão quando, por uma decisão de alcance geral, ele devolve, em 1400, a capacidade ao concelho de Lisboa de nomear os seus juízes de foro<sup>1552</sup>. Salvaguardando a tradicional confirmação sobre a sua nomeação, o monarca não deixa de sublinhar, aparentemente algo contrariado, que os seus

---

AH, *Livro dos Pregos*, n. 97 (1368, Jul. 6, Santarém). É possível que a inserção desses oficiais fosse uma razão objectiva para a tensão entre o Concelho e o rei nos inícios da década de 1370, como perspectivado *supra*.

<sup>1548</sup> A. H. de Oliveira MARQUES, *Portugal na Crise...*, p. 20-203; Filomeno SILVA, *O Porto em Cortes...*, p. 46; Filomena ROCHA, *O Porto e o Poder Central...*, p. 60, 125.

<sup>1549</sup> Aí se refere que D. Fernando nomeou muitas vezes juízes e corregedores de fora à custa do Concelho. AML-AH, *Livro dos Pregos*, n. 129 (1385, Abr. 10, Coimbra).

<sup>1550</sup> Outra dessas benesses, concedida nessas mesmas Cortes de Coimbra de 1385, foi a de não nomear corregedor para a cidade enquanto os «feitos andassem como deviam» (AML-AH, *Livro dos Pregos*, n. 129 (1385, Abr. 10, Coimbra). Como vemos do elencos de corregedores de Lisboa desse ano, foi sol de pouca dura.

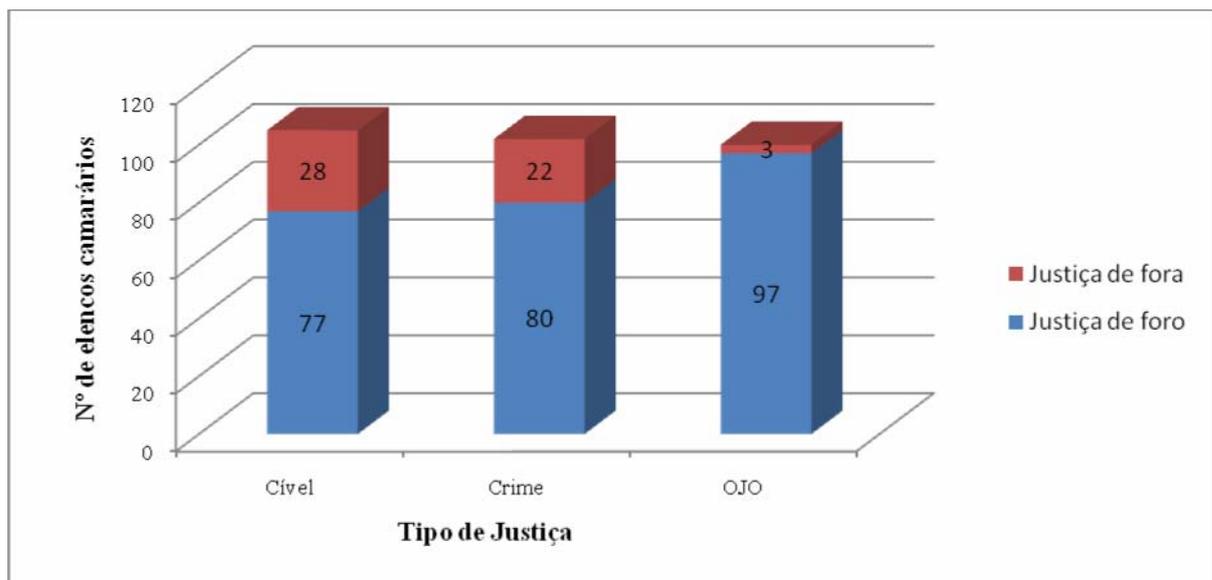
<sup>1551</sup> Jozé Anastasio de FIGUEIREDO, «Memoria sobre a origem dos nossos Juizes de Fóra» in *Memorias de Litteratura Portuguesa publicadas pela Academia Real das Sciencias de Lisboa*, tomo I, Lisboa, Na Officina da mesma Academia, 1792, p. 32. A necessidade de profissionalização encontrava-se também nos cargos camarários, visto que D. Afonso IV ordenou que os vereadores desempenhassem os seus ofícios em regime de exclusividade. *Livro das Leis e Posturas*, p. 283; Humberto Baquero MORENO, «A presença dos corregedores nos municípios e os conflitos de competências (1332-1459)», *Revista de História*, IX (1989), p. 79.

<sup>1552</sup> De facto, o primeiro capítulo geral das Cortes de Coimbra de 1400 determina que os juízes régios postos nas terras fossem substituídos pelos juízes ordinários (Armindo de SOUSA, *As Cortes Medievais Portuguesas...*, vol. I, p. 235).

juizes de fora eram «muito proveitosos à terra» por fazerem justiça mais expedita<sup>1553</sup>. Esta decisão régia, nesse voltar de século, marca a última grande presença da justiça de fora na instituição. Com efeito, e com raríssimas excepções<sup>1554</sup>, os juizes do rei no cível desaparecem das magistraturas camarárias lisiponenses em 1400<sup>1555</sup>, um ano depois dos magistrados do crime<sup>1556</sup>. Este desenrolar constituiu sem dúvida uma «vitória» do município. Talvez ela representasse, afinal, uma bem magra concessão régia a uma instituição que ele, nesse tempo, não teria muita dificuldade em dominar política como socialmente.

Com relação aos cargos camarários nos quais a justiça de fora se fez sentir, é sem surpresas que se detecta a atestação desses oficiais nomeados *por el rei* nas magistraturas concelhias, as quais são justamente os ofícios mais importantes na estrutura funcional camarária (Gráfico n. 26).

**Gráfico 26 – Representatividade da justiça de foro e de fora no concelho de Lisboa (1325-1434)**<sup>1557</sup>



Nesse particular, não se detecta uma grande oscilação entre os magistrados gerais, visto que os do cível entraram em vinte e oito elencos camarários conhecidos até ao momento, enquanto os seus homólogos do crime foram rastreados em vinte e dois deles. Daqui se depreende que a justiça de fora não incidia de forma específica sobre uma ou outra das

<sup>1553</sup> AML-AH, *Livro I de D. João I*, n. 16 (trasladado em 1433, Nov. 19, Lisboa (Câmara da vereação); *Livros dos Pregos*, n. 227 (1400, Jul. 1, Coimbra); Humberto Baquero MORENO, «O município português...», p. 40.

<sup>1554</sup> ANTT, *Mosteiro de S. Vicente de Fora de Lisboa*, 1ª inc., m. 24, n. 18 (1413, Nov. 18, Lisboa (Paço do Concelho)).

<sup>1555</sup> AML-AH, *Livro I de Sentenças*, n. 12; ANTT, *Mosteiro de S. Vicente de Fora de Lisboa*, 1ª inc., m. 21, n. 40.

<sup>1556</sup> ANTT, *Mosteiro de Santos-o-Novo*, n. 1303; ANTT, *Mosteiro de Alcobaça*, 2ª inc., m. 39, n. 949.

<sup>1557</sup> No eixo intitulado «Tipo de Justiça», a sigla OJO corresponde a «Ovençais Judeus e Órfãos».

magistraturas gerais, antes parecia estender-se a conjunturas específicas que implicariam a maior parte das vezes a substituições dos juízes-gerais ordinários no seu conjunto. Significativamente, os juízes específicos da Câmara ficam fora desta prática. Os três elencos camarários em que se detectaram juízes dos ovençais, judeus e órfãos pelo rei, em número muito inferior aos anteriores, atestam uma marcada falta de interesse «jurisdicional» do monarca pelos feitos ligados aos ovençais, judeus e órfãos da cidade. Tivemos a oportunidade de ver anteriormente algumas das razões para este facto, centradas na relativa subsidiariedade das suas competências face aos seus congéneres «gerais». Para essa situação contribui ainda o facto de estes juízes serem cada vez menos chamados para dirimirem conflitos envolvendo oficiais régios, os quais passavam cada vez mais a ser sentenciados pelos outros juízes de emanação régia na cidade.

Apesar da importância da presença de oficiais régios na instituição municipal, este gráfico demonstra que o recrutamento das magistraturas concelhias se efectuava no seio de uma oligarquia que exerceu e manteve a prática (com as excepções já verificadas) de nomeação das mesmas<sup>1558</sup>. Esta constatação é importante para o esclarecimento dos perfis de serviços destes oligarcas, na medida em que, teoricamente, este domínio do processo electivo adjuvava a constituição de um núcleo duro de oficiais que tenderia a perpetuar-se no poder. Fica por descortinar se os elementos deste núcleo duro integravam o grupo dos regedores, nomeados certamente no âmbito de períodos de conflitualidade, como sugere a cronologia encontrada.

### 3.2.3.1.2. Os regedores

Os regedores são um grupo especial de oficiais identificados em alguns municípios portugueses a partir do reinado de D. Fernando<sup>1559</sup>. Muitas vezes associados aos vereadores concelhios<sup>1560</sup>, a referência a ambos os cargos, num mesmo documento, seja este de origem concelhia<sup>1561</sup> ou no âmbito de Cortes<sup>1562</sup>, sugere a sua diferenciação. Esta distinção pode ser

<sup>1558</sup> Como se prova pelo número de elencos camarários em que os oficiais foram eleitos pelo Concelho (a azul) em relação aqueles de provimento régio (a vermelho).

<sup>1559</sup> Só encontramos como excepção a presença de regedores em Castelo Mendo em 1331 (ANTT, *Mosteiro de S. Vicente de Fora de Lisboa*, 1ª inc., m. 8, n. 13 (1331, Abr. 25, Castelo Mendo (Igreja de S. Pedro), o que se compreende na medida em que a designação de «vereadores» não se encontrava ainda fixada.

<sup>1560</sup> Como em Luís Pastor de MACEDO e Norberto ARAÚJO, *As Casas...*, p. 170.

<sup>1561</sup> Por exemplo, em um alvará da câmara de Portel de 1445 referem-se dois regedores e três vereadores. ANTT, *Colecção Especial*, cx. 72, n. 1 (1445, Jun. 16, Portel em traslado de 1480, Dez. 26, Portel).

<sup>1562</sup> AML-AH, *Livro I de Cortes*, n. 9; *Livro dos Pregos*, n. 159 (1389, Mai. 28, Lisboa); Armindo de SOUSA, *As Cortes Medievais...*, vol. II, p. 231, n. 18, entre outros.

abonada igualmente com argumentos semânticos. Enquanto o «vereador» designa sobretudo um administrador, o termo «regedor» tem o sentido polissémico de director, ou gestor de uma instituição, mas também do detentor de funções com o poder de corrigir e julgar<sup>1563</sup>. A sua aplicação teve assim uma abrangência mais lata, pois podia designar-se dessa forma os administradores de morgados<sup>1564</sup>, de hospitais<sup>1565</sup>, ou de obras públicas<sup>1566</sup>, sendo particularmente frutífera na designação de cargos régios de âmbito central<sup>1567</sup>, territorial<sup>1568</sup>, ou mesmo alargado ao próprio *regimento* do reino, como D. Leonor Teles em 1383<sup>1569</sup> e D. João, Mestre de Avis, no ano seguinte.

Relativamente à sua presença em Lisboa, recolhemos os dados relativos a essa questão no Quadro n. 1<sup>1570</sup>.

### Quadro 1 – Os vereadores e regedores no Concelho de Lisboa (1370-1394)

Ano	Referências a vereadores	Referências a regedores
1370		Setembro <sup>1571</sup>
1371		Março <sup>1572</sup> , Novembro <sup>1573</sup>
1372	Janeiro <sup>1574</sup>	Junho <sup>1575</sup>
1373	Agosto <sup>1576</sup> , Setembro <sup>1577</sup>	Setembro <sup>1578</sup>
1374	Agosto <sup>1579</sup>	
1375		Fevereiro <sup>1580</sup>
1376	Setembro <sup>1581</sup>	Junho <sup>1582</sup>

<sup>1563</sup> J.F. NIERMEYER, *Mediae Latinitatis Lexicon Minus*, Leiden – New York – Köln, E. J. Brill, 1993, p. 901 (s.v. «regere»).

<sup>1564</sup> *ChDAIV*, vol. II, p. 73 (1336, Mar. 12, Évora em traslado de 1336, Mai. 6, Lisboa).

<sup>1565</sup> No caso de Castela: Adeline RUCQUOI, «Hospitalisation et charité...», p. 401.

<sup>1566</sup> O responsável da cerca fernandina de Lisboa será designado como o seu regedor, na ocorrência Gomes Martins de Setúbal. J. M. Cordeiro de SOUSA, *Inscrições Portuguesas de Lisboa (séculos XII a XIX)*, Lisboa, Academia Portuguesa da História, 1940, p. 258.

<sup>1567</sup> O regedor da Casa do Cível.

<sup>1568</sup> *CoDD 1436-1438*, p. 129 (1436, Abr. 14, Estremoz) [Regedor da justiça na Comarca de Entre Douro e Minho]; *ChDD*, vol. III, p. 419 (1434, Jan. 12, Almeirim) [regedor e governador pelo rei em Ceuta].

<sup>1569</sup> ANTT, *Ordem dos Pregadores. Convento de S. Domingos de Lisboa*, liv. 7, fl. 7 (1383, Out. 26, Lisboa em traslado de 1383, Nov. 2, Lisboa (Ante a porta do paço do concelho)).

<sup>1570</sup> Esta cronologia é significativamente semelhante aquela encontrada por Ângela Beirante para a cidade de Évora: 1377 (regedores sem a presença de vereadores), 1378-1380 (somente vereadores), 1381 e 1382 (regedores sem a presença de vereadores), 1383 (regedores e vereadores), 1384 (regedores do povo miúdo), 1392 (regedores sem vereadores), 1427, 1429 e 1430 (regedores e vereadores) (Maria Ângela BEIRANTE, *Évora na Idade Média*, p. 613-623 e p. 678).

<sup>1571</sup> ANTT, *Mosteiro de Sta. Maria de Chelas*, m. 49, n. 966.

<sup>1572</sup> *Ib.* Designados de «vereadores e regedores pelo rei».

<sup>1573</sup> Referido como vereador pelo rei. AML-AH, *Livro dos Pregos*, n. 74.

<sup>1574</sup> ANTT, *Mosteiro de S. Vicente de Fora de Lisboa*, 1ª inc., m. 15, n. 23.

<sup>1575</sup> *Ib.* Designados de «vereadores e regedores pelo rei».

<sup>1576</sup> ANTT, *Mosteiro de Santos-o-Novo*, n. 1541.

<sup>1577</sup> ANTT, *Mosteiro de S. Vicente de Fora de Lisboa*, 2ª inc., cx. 19, n. 27.

<sup>1578</sup> ANTT, *Chancelaria de D. Fernando*, liv. 4, fl. 8.

<sup>1579</sup> ANTT, *Mosteiro de Santos-o-Novo*, n. 256.

<sup>1580</sup> ANTT, *Chancelaria de D. Fernando*, liv. 1, fl. 165.

Ano	Referências a vereadores	Referências a regedores
1377		
1378		Maio <sup>1583</sup> , indet. <sup>1584</sup>
1379		
1380	Julho <sup>1585</sup>	
1381		
1382		Setembro <sup>1586</sup> , Dezembro <sup>1587</sup>
1383	Indet. <sup>1588</sup> , Agosto <sup>1589</sup>	Fevereiro <sup>1590</sup> , Março <sup>1591</sup> , Abril <sup>1592</sup> , c. Junho <sup>1593</sup>
1384	Abril <sup>1594</sup>	Abril <sup>1595</sup> , Outubro <sup>1596</sup>
1385		Agosto-Novembro <sup>1597</sup> , Novembro <sup>1598</sup>
1386		Fevereiro <sup>1599</sup> , Abril <sup>1600</sup> , Novembro <sup>1601</sup>
1387	Janeiro <sup>1602</sup>	Dezembro <sup>1603</sup>
1388	Fevereiro <sup>1604</sup> , Setembro <sup>1605</sup>	Maio <sup>1606</sup> , indet. <sup>1607</sup>
1389	Julho <sup>1608</sup>	Setembro <sup>1609</sup>
1390	Fevereiro <sup>1610</sup>	Novembro <sup>1611</sup>
1391		
1392	Julho <sup>1612</sup>	
1393	Setembro <sup>1613</sup> , Dezembro <sup>1614</sup>	Setembro <sup>1615</sup>

- <sup>1581</sup> ANTT, *Colegiada de Sta. Cruz do Castelo de Lisboa*, m. 5, n. 233.
- <sup>1582</sup> *Livro I de Místicos. Livro II del Rei D. Fernando*, p. 191-192.
- <sup>1583</sup> ANTT, *Chancelaria de D. João III*, liv. 52, fl. 106v; AML-AH, *Livro dos Pregos*, n. 87.
- <sup>1584</sup> ANTT, *Arquivo da Casa de Abrantes*, liv. 15R, n. 2870.
- <sup>1585</sup> ANTT, *Colegiada de Sta. Marinha do Outeiro de Lisboa*, m. 9, n. 336.
- <sup>1586</sup> AML-AH, *Livro I de Sentenças*, n. 18.
- <sup>1587</sup> ANTT, *Chancelaria de D. Fernando*, liv. 3, fl. 32v.
- <sup>1588</sup> AML-AH, *Livro I de Sentenças*, n. 19.
- <sup>1589</sup> *CoDF*, vol. II, p. 167 (1381, Ago. 4, Lisboa (Paço do Concelho, dentro da dita câmara) [com a transcrição errada de «mercadores» aí lida como «vereadores»].
- <sup>1590</sup> ANTT, *Chancelaria de D. Fernando*, liv. 3, fl. 60v
- <sup>1591</sup> *Ib.*, fl. 50v; *ib.*, liv. 2, fl. 98.
- <sup>1592</sup> *Ib.*, liv. 3, fl. 66v.
- <sup>1593</sup> AML-AH, *Livro I de Sentenças*, n. 19.
- <sup>1594</sup> ANTT, *Leitura Nova. Livro 3º da Estremadura*, fl. 7v-11v.
- <sup>1595</sup> *Ib.*
- <sup>1596</sup> AML-AH, *Livro I de D. João I*, n. 1.
- <sup>1597</sup> *Ib.*, n.11; *Livro dos Pregos*, n. 131, 132.
- <sup>1598</sup> *Ib.*
- <sup>1599</sup> Fernão LOPES, *Crónica de D. João I*, parte II, cap. LXV, p. 167.
- <sup>1600</sup> ANTT, *Ordem dos Pregadores. Convento de S. Domingos de Lisboa*, liv. 11, fl. 95, 90, 94; AML-AH, *Livro dos Pregos*, n. 142.
- <sup>1601</sup> AML-AH, *Livro I do Hospital de D. Maria de Aboim*, n. 13.
- <sup>1602</sup> ANTT, *Ordem dos Pregadores. Convento de S. Domingos de Lisboa*, liv. 11, fl. 90.
- <sup>1603</sup> ANTT, *Leitura Nova. Livro 1º de Místicos*, fl. 24-24v.
- <sup>1604</sup> AML-AH, *Livro I do Hospital do Conde D. Pedro*, n. 46.
- <sup>1605</sup> ANTT, *Mosteiro de S. Vicente de Fora de Lisboa*, liv. 28, fl. 147-148
- <sup>1606</sup> AML-AH, *Livro I do Hospital de D. Maria de Aboim*, n. 12.
- <sup>1607</sup> AML-AH, *Livro I de Sentenças*, n. 22.
- <sup>1608</sup> ANTT, *Mosteiro de S. Vicente de Fora de Lisboa*, liv. 69, fl. 102-106.
- <sup>1609</sup> AML-AH, *Livro I do Hospital de D. Maria de Aboim*, n. 22.
- <sup>1610</sup> ANTT, *Livro I do Hospital do Conde D. Pedro*, n. 12.
- <sup>1611</sup> AML-AH, *Livro dos Pregos*, n. 244.
- <sup>1612</sup> ANTT, *Mosteiro de S. Vicente de Fora de Lisboa*, 2ª inc., cx. 9, n. 9; *ib.*, liv. 78, fl. 135v-137v.
- <sup>1613</sup> *Livro I de Místicos de Reis...*, p. 41-44.
- <sup>1614</sup> ANTT, *Arquivos Particulares. Arquivo da Casa dos Viscondes de Vila Nova de Cerveira*, cx. 10, n. 9.
- <sup>1615</sup> *Livro I de Místicos de Reis...*, p. 41-44.

Ano	Referências a vereadores	Referências a regedores
1394	Dezembro <sup>1616</sup>	Novembro <sup>1617</sup>

Pela observação do presente Quadro n. 1 verifica-se que os regedores encontram-se presentes em Lisboa com uma clara predominância no reinado fernandino e durante a primeira década do joanino. Esta cronologia obedece certamente a conjunturas que nos escapam. No entanto, parece lógico perspectivar que o seu aparecimento no início da década de 1370 possa ter a mesma origem da substituição dos magistrados camarária no final da década anterior<sup>1618</sup> ou na necessidade de sanear a difícil situação resultante da revolta popular que então assolava a cidade<sup>1619</sup>. É provável que a sua manutenção ao longo do reinado fernandino e, posteriormente, no período de regência e dos primeiros anos de reinado joanino obedeça a momentos de conflito e de instabilidade, durante os quais os monarcas sentiram a necessidade de usufruir de interlocutores privilegiados, a fim de melhor «controlar» a instituição. Repetir-se-ia a lógica seguida com D. Afonso IV e a institucionalização dos vereadores, no intuito de formar um grupo dominante camarário mais restrito. Todavia, ao contrário destes, a falta de documentação da prática em número e qualidade suficientes não permite esclarecer de forma satisfatória as razões nem os atributos dos membros deste grupo de regedores. Impõe-se, pois, uma análise cuidada dos resquícios normativos existentes.

Associado na terminologia «camarária» a «vereador pelo rei»<sup>1620</sup> ou «vereadores e regedores pelo rei»<sup>1621</sup>, seria esta usurpação jurisdicional o elemento que verdadeiramente causava mal-estar nos concelhos atingidos por uma tal intervenção anómala. Nesta perspectiva, parece lícito associar, historiograficamente, estes oficiais aos *regidores* castelhanos, os quais na maior parte dos burgos desse espaços eram nomeados pelo rei<sup>1622</sup>, ou

<sup>1616</sup> *Livro das Posturas Antigas*, p. 123-124; ANTT, *Mosteiro de S. Vicente de Fora de Lisboa*, 1ª inc., m. 20, n. 31; *ib.*, liv. 81, fl. 203-205.

<sup>1617</sup> ANTT, *Mosteiro de Santos-o-Novo*, n. 806.

<sup>1618</sup> Veja-se a nota 1546.

<sup>1619</sup> Maria José Ferro TAVARES, «A revolta...», p. 359-383.

<sup>1620</sup> No caso de Afonso Colaço. AML-AH, *Livro dos Pregos*, n. 74 (1371, Nov. 20, Lisboa (Câmara da fala do concelho); Miguel Gomes MARTINS, «Os Alvernazes...», p. 29, nota 233, p. 31; *id.*, «O Concelho de Lisboa...», p. 106. É possível que a sua nomeação de vereador nos anos de 1372-1373 e 1373-1374 represente um compromisso, sendo a falta de rotatividade compensada pelo facto dele ter sido escolhido pelo concelho e já não pelo rei. Ou seja, o rei teria aberto mão de nomeações expressas, mas teria conseguido que o cargo de vereador fosse outorgado a homens da sua confiança.

<sup>1621</sup> As duas referências de Setembro de 1370 e de Março de 1371 aludem especificamente à condição de *regedores pelo rei*. ANTT, *Mosteiro de Sta. Maria de Chelas*, m. 49, n. 966.

<sup>1622</sup> Maria Ángela BEIRANTE, *Évora na Idade Média*, p. 678; Luís Miguel Díez de Salazar FERNÁNDEZ, «Notas sobre el Régimen...», p. 246; María del VAL VALDIVIESO, «Oligarquía versus común...», p. 54; Jesús MARTÍNEZ MORO, «Participación en el gobierno...», p. 702-703; Jose María MONSALVO ANTÓN, «La sociedad política...», p. 360, 370; Jose BONACHÍA HERNANDO, *El Concejo de Burgos...*, p. 77; Marie-Claude GERBET, «Accès à la noblesse...», p. 373; Manuel Fernando LADERO

pelo senhor jurisdicional do espaço no qual se inseria o concelho<sup>1623</sup>. Face a esta inovação régia, a resposta das entidades concelhias não se fez esperar, atendendo a um artigo dos capítulos gerais do Povo apresentado nas Cortes do Porto de 1371. Ao contrário do que seria de supor, nele não se solicita a extinção destes oficiais nomeados pelo rei, antes se pede que esses novos oficiais sejam nomeados pelos Concelhos<sup>1624</sup>. Certamente, o município esperaria retirar dividendos deste novo grupo, talvez porque alguns deles, embora sendo oficiais régios, estavam familiarizados e encontravam-se bem inseridos na vivência camarária<sup>1625</sup>. O monarca acaba por recusar o pedido, argumentando que estes oficiais mantinham as cidades e vilas melhor vereadas nessa conjuntura especial, quando era serviço do rei de «os hj auer en tal tempo come este»<sup>1626</sup>. A mesma situação é referida nas Cortes portuenses no ano seguinte, embora aí o rei aceda a que os juízes e vereadores sejam do foro concelhio, explicando que a nomeação régia desses oficiais foi devida a «razão aguisada», e somente pelo bom regimento e vereamento dos lugares<sup>1627</sup>.

Voltemos ao caso de Lisboa ilustrado pelo Quadro n. 1. Um dos elementos de mais difícil estudo é de saber quem nomeava os regedores em Lisboa. Pelo que acabámos de ver, a partir da documentação de Cortes, caberia ao rei a sua nomeação, o que ligaria bem com a titulatura *regedores pelo rei* verificada em Lisboa, como vimos, no início dos anos 1370. Esta expressão coloca-nos, no entanto, um interessante problema. Se existiriam *regedores pelo rei*, de será de perspectivar a existência de *regedores* que não o fossem pelo rei<sup>1628</sup>? O Quadro 1

---

QUESADA, *Las ciudades de la Corona...*, p. 56; Manuel GONZÁLEZ JIMÉNEZ, «Ciudades y concejos andaluces...», p. 248; Rafael SÁNCHEZ SAUS, «Caballeros y oligarcas en la Carmona medieval: formación, desarrollo y límites de un grupo social» in *Actas del I Congreso de historia de Carmona*, Sevilla, Ayuntamiento de Carmona y Universidad de Sevilla, 1998, p. 482; José Antonio MARTÍN FUERTES, «Los libros de acuerdos del Concejo de Astorga» in Emilio SÁEZ, Cristina SEGURA GRAÍÑO, Margarida CANTERA MONTENEGRO, eds. *La ciudad hispanica durante los siglos XIII a XVI. Actas del coloquio celebrado en La Rábida y Sevilla del 14 al 19 de septiembre de 1981*, vol. I, Madrid, Universidad Complutense, 1985, vol. I, p. 603.

<sup>1623</sup> María Asunción ESTEBAN RECIO e IZQUIERDO GARCÍA, «Familias "burguesas"...», p. 103; Caroline MIGNOT, «Le municipio de Guadalajara au XV<sup>e</sup> siècle. Système administratif et économique (1341-1567)», *Anuario de Estudios Medievales*, 14 (1984), p. 583.

<sup>1624</sup> A argumentação concelhia não coincide com o pedido, porque a mesma respeita somente ao facto de o rei ter posto juízes e regedores em alguns lugares, os quais eram remunerados pelas muitas rendas concelhias. A versão do Concelho de Santarém, publicada pelo Centro de Estudos Históricos, contém a lição *vereadores/vereadas*, substituídas por *Regedores/Rejudas* na versão outorgada ao Concelho de Lisboa, conservada no Arquivo Histórico da Câmara Municipal de Lisboa (*CoDF*, vol. I, p. 28-29 (1371, Ago. 8, Porto).

<sup>1625</sup> Vejam-se os casos de Afonso Colaço (biografia n. 2) e do seu genro Fernão Rodrigues (biografia n. 76), «vereadores e regedores pelo rei» na mesma altura em início da década de 1370.

<sup>1626</sup> *CoDF*, vol. I, p. 28-29 (1371, Ago. 8, Porto).

<sup>1627</sup> *Ib.*, p. 88-89 (1372, Jul. 18, Porto). Essa situação não devia ser somente sentida em Lisboa. Quatro anos mais tarde sabemos da existência de quatro regedores na vila de Elvas. *Ib.*, p. 157 (1376, Nov. 10, Elvas (Paço da audiência).

<sup>1628</sup> O argumento de que os seus congéneres seriam sempre nomeados pelo poder régio também pode ser sujeita a crítica, pois encontra-se estabelecido que estes não eram todos de nomeação régia e que, em vários aglomerados, os mesmos eram submetidos a uma eleição anual. Sobre esta última questão, vejam-se os exemplos referidos em

mostra que vários dos governos urbanos foram «divididos» entre os grupos de vereadores e de regedores. Este equilíbrio foi rompido somente entre o tempo de regência do reino pelo Mestre, em 1384, e o início do seu reinado, com a aparente ausência dos vereadores<sup>1629</sup>. Os regedores dessa altura, praticamente todos eles ligados ao rei, teriam sido indevidamente nomeados pela Coroa, como reconhece o próprio Mestre de Avis na famosa carta de instituição dos procuradores dos mesteres de Lisboa de Abril de 1384:

*«lhe disseram que todollos oficios que pertemcem a dicta cidade [de Lisboa] e ao concelho della asy juizes e vereadores e Regedores e prouedor e precuradores e ministradores despritaees do dicto concelho correeiros porteiros pregoeiros adellos merçeiros escriptuaees contadores rrecedores e outros quaaes ofeciaaes que ssejam mercê do dicto concelho que nos os nom demos per nossas cartas nem aluaraees e que em casso que os demos que ssejam nhũus e que os leixemos dar aquem elles e o comçelho mandar»<sup>1630</sup>.*

Este trecho parece demonstrar que os regedores em Lisboa eram escolhidos pelo Concelho. Mas não será este, mais um exemplo, do aproveitamento da situação excepcional propiciada pela ajuda concedida ao Mestre de Avis no âmbito da crise de 1383-1385? Assim sendo, e porque não conseguimos aduzir outros argumentos documentais para o efeito, impõe-se cautela na interpretação. A partir de toda a documentação aqui analisada, cremos que os regedores seriam oficiais nomeados pelo rei em situações específicas de crise. O que poderia ajudar a explicar que a coexistência entre vereadores e regedores não deixaria de provocar fricções no seio camarário, as quais foram finalmente debeladas nas Cortes de Lisboa de 1389

---

Luis Díez de Salazar Fernández, «Notas sobre el Régimen...», p. 249; Miguel-Ángel Ladero Quesada, «Lignages, bandos...», p. 117; Alfonso Franco Silva e Antonio Moreno Ollero, «Las primeras ordenanzas municipales de Villena (1440-1445)», *Historia medieval. Anales de la Universidad de Alicante*, 8 (1990-1991), p. 122; Denis Menjot, «L'élite du pouvoir à Murcie...», p. 885; Manuel Fernando Ladero Quesada, «El concejo de Zamora en el siglo XV: Monopolio y oligarquización del poder municipal. Aproximación al proceso», *Espacio, Tiempo y Forma*, Serie III, 3 (1990), p. 84 [somente referência a situação de eleitos]; José María Sánchez Benito, «El poder en una pequeña ciudad castellana: el ejemplo de Huete en el siglo XV», *En la España medieval*, 25 (2002), p. 181; Máximo Diago Hernando, «El papel de los linajes...», p. 165.

<sup>1629</sup> De facto, as cartas régias destinadas ao Concelho durante esse período referem somente os regedores do Concelho. Encontram-se ainda referências pontuais aos regedores da cidade em 1402 e 1433 (AML-AH, *Livro II de D. João I*, n. 5; *Livro dos Pregos*, n. 238 (1402, Jan. 6, Lisboa); *ib.*, n. 320 (1433, Jul. 23, Sintra).

<sup>1630</sup> ANTT, *Leitura Nova. Livro 3º da Estremadura*, fl. 7v-11v (1384, Abr. 1, Lisboa em traslado de 1434, Out. 18, Lisboa) com publicação a partir da *Chancelaria de D. João II*, liv. 10, fl. 62v em Marcello Caetano, «Prefácio» a Franz-Paul Langhans, *A antiga organização...*, p. LXV (sublinhado nosso).

com a extinção dos regedores<sup>1631</sup>. Sabemos que, no caso de Lisboa, esta determinação não foi cumprida, pelo menos, até 1394<sup>1632</sup>.

Para além disso, não é fácil caracterizar esta função de regedor pela parcimónia das fontes. De facto, a documentação mostra que os regedores exerciam actividades deliberativas, podendo nomear em Lisboa os substitutos dos juizes da cidade, geralmente de acordo com o corregedor da urbe<sup>1633</sup>. A mesma situação tinha lugar em Évora, onde os regedores se reuniam na Casa da Vereação para elaborar as posturas em conjunto com os vereadores. Nesta última, as suas funções seriam bastante latas, abrangendo tudo o que fosse «em prol comunal e ao bom regimento da cidade e moradores dela», como constava do seu juramento<sup>1634</sup>. Trabalhando em prol do Concelho, seria «justo» que fossem remunerados pelas rendas concelhias<sup>1635</sup>.

No entanto, desconhecemos se a caracterização numérica e funcional destes regedores eborenses pode ser transposta sem mais para a realidade olisiponense. Isto porque o regimento eborense que procede à sua reactivação foi elaborado pelo Corregedor da Corte algures nas primeiras décadas do século XV<sup>1636</sup>, portanto, num período posterior à abolição dos regedores decretada em 1389. Provavelmente estes novos titulares seriam fruto de uma nova realidade, que não aquela vivida pelo grupo dos regedores de Lisboa. Para os seus homólogos de Évora, não há doravante dúvida possível quanto ao seu tamanho e à forma de eleição: em número de dez, seriam escolhidos pelo monarca<sup>1637</sup>.

Este conjunto de atribuições não deixa perceber se, à imagem dos seus congéneres castelhanos, os regedores portugueses detinham o controlo efectivo dos mecanismos do governo municipal<sup>1638</sup>. Certo é que, ao contrário daqueles, estes não conseguiram imprimir

<sup>1631</sup> AML-AH, *Livro I de Cortes*, n. 9; *Livro dos Pregos*, n. 159 (1389, Mai. 28, Lisboa); Armindo de SOUSA, *As Cortes Medievais...*, vol. II, p. 231, n. 18.

<sup>1632</sup> Veja-se as biografias do Dr. Gil do Sem (biografia n. 293) e de Álvaro Pais (biografia n. 36).

<sup>1633</sup> Vejam os casos recenseados nas biografias elaborados no catálogo prosopográfico constante do presente trabalho.

<sup>1634</sup> Maria Ângela BEIRANTE, *Évora na Idade Média*, p. 678.

<sup>1635</sup> Facto que é utilizado pelos concelhos como um argumento contra a sua existência nas Cortes de 1372 e de 1389 (*CoDF*, vol. I, p. 88 (1372, Jul. 18, Porto); AML-AH, *Livro I de Cortes*, n. 9; *Livro dos Pregos*, n. 159 (1389, Mai. 28, Lisboa).

<sup>1636</sup> Hermínia Vasconcelos VILAR, «Entre Évora e Arraiolos: o percurso de um documento» in *Os Regimentos de Évora e de Arraiolos no século XV*, introdução e revisão de Hermínia Vasconcelos VILAR, leitura e transcrição de Sandra PAULO, p. 5-12 (versão electrónica: [http://www.cidehus.uevora.pt/index\\_textos.htm](http://www.cidehus.uevora.pt/index_textos.htm)).

<sup>1637</sup> Gabriel PEREIRA, *Documentos Históricos...*, p. 162-163; Maria Helena da Cruz COELHO e Joaquim Romero MAGALHÃES, *O Poder Concelhio...*, p. 78, nota 28. Sabemos igualmente da existência de regedores nomeados pelo rei em Elvas, a partir de uma carta régia de 11 de Abril de 1402, enviada a Martim Afonso da Aramenha, vassalo do rei e “regedor por nos em Elvas”, referida em Fernando Manuel Branco CORREIA, *Elvas na Idade Média...*, vol. II, p. 430.

<sup>1638</sup> José MARTÍN FUERTES, «Los libros de acuerdos...», p. 603; María Isabel del VAL VALDIVIESO, «Aspiraciones y actitudes...», p. 228; Carmen FERNÁNDEZ-DAZA ALVEAR, «Linajes trujillanos...», p. 424.

um carácter vitalício<sup>1639</sup> ou hereditário<sup>1640</sup> ao desempenho dessa função. Nos poucos casos em que é possível estabelecer a sua identidade<sup>1641</sup>, a ligação ao rei acompanha uma efectiva inserção concelhia, geralmente antecedendo o seu serviço como oficial concelhio. Poder-se-ia dizer que estes fariam assim parte da oligarquia dirigente, como em Évora<sup>1642</sup>?

Mais do que o grupo de apartados presentes nas vereações, ou mesmo o «núcleo duro» dos governos municipais, na conceptualização de Guy Saupin<sup>1643</sup>, o grupo de regedores seria formado pelos «principais homens-bons»<sup>1644</sup> dos concelhos. Estes seriam simultaneamente próximos do rei e bem relacionados na instituição camarária.

Fica por esclarecer, no entanto, se os regedores se podem identificar, de forma automática, com as pessoas cuja opinião era ouvida de forma obrigatória nos assuntos de interesse da instituição, como Álvaro Pais em Lisboa<sup>1645</sup>, ou João Martins Ferreira no Porto<sup>1646</sup>. Ou seja, com oligarcas cuja influência no Concelho não era directamente proporcional à importância das respectivas inserções funcionais na instituição e, conseqüentemente, a uma mais efectiva visibilidade documental. É pois curioso – senão mesmo irónico – que só consigamos caracterizar funcionalmente estas personagens numa

<sup>1639</sup> Maria Ângela BEIRANTE, *Évora na Idade Média*, p. 681.

<sup>1640</sup> Francisco TOMÁS Y VALIENTE, «Origen bajomedieval...», p. 137-138, 141; Joaquin CERDA RUIZ-FUNES, «Formas de eleccion...», p. 354-355; Jesús MARTÍNEZ MORO, «Participación en el gobierno...», p. 702-703; José María MONSALVO ANTÓN, «Gobierno municipal...», p. 417; *ib.*, «La sociedad política...», p. 367; Marie-Claude GERBET, «Accès à la noblesse...», p. 373; Manuel Fernando LADERO QUESADA, *Las ciudades de la Corona...*, p. 44; Miguel-Ángel LADERO QUESADA, «Lignages, bandos...», p. 116; Ana Maria RODRIGUES, «La lutte pour la prise...», p. 24.

<sup>1641</sup> As referências aos regedores surgem, na sua quase totalidade, no endereço de cartas régias e na titulação de juizes substitutos escolhidos por «constrangimento do corregedor e dos regedores», onde os mesmos não são identificados individualmente.

<sup>1642</sup> Maria Ângela BEIRANTE, *Évora na Idade Média*, p. 678. Vários autores espanhóis verificam que, embora de nomeação régia, os *regidores* procedem e representam as oligarquias locais. Conseqüentemente, mal se pode falar de intervencionismo régio nos assuntos locais quando foram precisamente as forças locais que beneficiaram da reforma. Manuel GONZÁLEZ JIMÉNEZ, «Ciudades y concejos andaluces...», p. 248.

<sup>1643</sup> Guy SAUPIN, «Les oligarchies municipales en France sous l'Ancien Régime: réflexion méthodologique sur l'analyse historique de leur reproduction à partir de l'exemple de Nantes» in Claude PETITFRÈRE, ed. *Construction, reproduction et représentations des patriciats urbains de l'Antiquité au XX<sup>e</sup> siècle, Actes du colloque tenu à Tours en 1998*, Tours, Centre d'histoire de la ville moderne et contemporaine, 1999, p. 111-112.

<sup>1644</sup> AML-AH, *Livro dos Pregos*, n. 316 (1418, Jul. 3, Santarém). Refira-se, por último, que o cargo de regedor não era apanágio somente dos melhores da terra, porquanto se encontra provada a existência ocasional de regedores do povo, destinados a defender os direitos deste último. María ASENJO GONZÁLEZ, «El pueblo urbano...», p. 182-183; Máximo DIAGO HERNANDO, «El perfil socioeconómico de los grupos gobernantes en las ciudades bajomedievales: análisis comparativa de los ejemplos castellano y alemán», *En la España Medieval*, 18 (1995), p. 91. Este cargo parece assim algo frequente em Castela. Em Portugal, e além de Lisboa, conhecemos a sua existência em 1383-1384 em Évora e em Montemor-o-Novo (Maria Ângela BEIRANTE, *Évora na Idade Média*, p. 678; Jorge FARO, *Montemor-o-Novo...*, p. 1; Maria Helena da Cruz COELHO e Joaquim Romero MAGALHÃES, *O Poder Concelhio...*, p. 78, nota 28). Cremos que este facto se possa dever à conjuntura específica vivida na altura e que originou nessa cidade o estabelecimento momentâneo de direitos de representação e políticos ao povo, expressos nesses regedores, como da existência do «concelho miúdo» eborense. Veja-se igualmente Leonel José Miguel da SILVA, «I - Da época da Revolução ...», p. I.

<sup>1645</sup> Não convém esquecer que Álvaro Pais foi regedor pelo rei em 1383. Veja-se a biografia n. 36.

<sup>1646</sup> Adelaide Millán da COSTA, «Um paradigma da arte...», p. 385-386.

carta que o Concelho olisiponense endereçou em 1405 ao monarca aragonês. De facto, a atenção e o cuidado postos pelos oligarcas de Lisboa na adaptação da nomenclatura dos cargos da sua instituição àqueles existentes nas congéneres no reino do destinatário proporcionaram uma enumeração, em moldes inusitados, no normal elencar da hierarquia camarária olisiponense, substituindo-se, por uma vez, o conjunto «standardizado» de «juízes, procurador, vereadores e homens-bons da mui nobre e ela cidade de Lisboa» pela referência aos «Regidores, conselheiros, juiyes e toda a huniversidade da muyt nobre, lleal cidade de Lixboa no reygno de Portugal»<sup>1647</sup>. Sendo certo que o primeiro termo é aí considerado como sinónimo de vereadores (ou mesmo de regedores) e que o terceiro designa os magistrados da cidade, o segundo não pode significar senão os referidos oligarcas que eram ouvidos quando o Concelho tinha de tomar qualquer decisão. E porque eles aconselhavam os membros da instituição, tornava-se lógica a sua designação como conselheiros, à semelhança porventura dos membros das assembleias consultivas e não-vinculativas que assessoravam, sob solicitação<sup>1648</sup>, os elencos camarários em vários aglomerados em Aragão<sup>1649</sup>, na Catalunha<sup>1650</sup>, ou em Castela<sup>1651</sup>.

### 3.2.3.1.3. O procurador dos feitos do rei no Concelho

Esta ingerência na Câmara de oficiais régios com um poder «decisório» duplicava-se com a presença, no seio da instituição, de um funcionário muito menos conhecido da historiografia – o procurador régio. Os titulares deste cargo não se devem confundir com os procuradores nomeados *ad hoc* para representar o rei num determinado assunto, pois estes eram cargos pontuais e transitórios, enquanto aqueles respeitam a um ofício institucionalizado, destinado a defender os interesses do rei numa instituição precisa.

Os mais visíveis na documentação são os procuradores régios que asseguram a defesa dos direitos no monarca no seio das audiências eclesiásticas. Existentes pelo menos desde o

<sup>1647</sup> Maria Teresa Ferrer MALLOL, «Incidentes piráticos entre Catalanes y Portugueses a fines del siglo XIV y comienzos del XV» in Natália Marinho ALVES, Maria Cristina Almeida e CUNHA, Fernanda RIBEIRO, eds. *Estudos em homenagem ao Professor Doutor José Marques*, vol. IV, Porto, Departamento de Ciências e Técnicas do Património e Departamento de História, Faculdade de Letras da Universidade do Porto, 2006, p. 122. De igual modo, é curioso realçar a inserção de um termo como o de «universidade» para designar a pessoa moral que era a Câmara, remetendo assim e fazendo apelo dessa forma ao elemento comunitário e corporativista da entidade municipal em detrimento do termo mais «aportuguesado» de Câmara, o qual remete originalmente, antes de mais, para o local onde se desenrolava as actividades governativas da instituição.

<sup>1648</sup> Esteban SARASA SÁNCHEZ, «Concejos y ciudades...», p. 94.

<sup>1649</sup> Juan BARRIO BARRIO, «La organización municipal...», p. 143-144.

<sup>1650</sup> Jesus LALINDE ABADIA, «Las instituciones de la corona...», p. 44.

<sup>1651</sup> Em Salamanca existia o *Concejo* dos 70. José María MONSALVO ANTÓN, «La organización concejil...», p. 383.

reinado de D. Dinis<sup>1652</sup>, D. Pedro mandou restabelecer a sua existência nas Cortes de Elvas de 1361, segundo a forma regulamentada no tempo de seu pai<sup>1653</sup>, sendo esta prática reiterada em 1410, quando os prelados são acusados de estarem a usurpar a jurisdição régia<sup>1654</sup>. O facto de o Concelho de Lisboa solicitar nessa altura o traslado do capítulo de Cortes sobre esse assunto prova que essa problemática tinha cabimento no contexto camarário. E, de facto, encontramos alguns procuradores-gerais do reino na cidade de Lisboa, Afonso Eanes<sup>1655</sup> e Bartolomeu Peres<sup>1656</sup>, como mais tarde, em Coimbra, onde, em 1395, a reunião do concelho se desenrolou na presença de dois procuradores dos feitos régios no Concelho<sup>1657</sup>.

A parcimónia dos dados relativos à identificação social e funcional dos seus titulares inviabiliza, por agora, a elaboração de uma ideia geral sobre a forma do seu recrutamento, assim como da posição e importância dos seus *curricula*.

### 3.2.3.2. Os oficiais régios com actuação funcional no Concelho

Ao contrário dos oficiais régios anteriormente referidos, especificamente nomeados para servir na Câmara, existiu uma série de outros funcionários régios com atribuições no seio da instituição, cuja acção se institucionalizou em torno da participação na nomeação de cargos, na elaboração da legislação e na tomada de decisões pela entidade camarária<sup>1658</sup>. Sendo certo que essa «intromissão» foi devida à necessidade que a monarquia sentiu em fazer depender a tomada de decisões do seu beneplácito, não é claro a forma pela qual essa institucionalização ocorreu. Possivelmente, a entrada desses oficiais régios no concelho, – cujo conjunto de atribuições os situavam funcionalmente fora da Câmara – deve ter tido origem na arbitragem de conflitos<sup>1659</sup>. Sendo eles os representantes do monarca na cidade,

<sup>1652</sup> Mário FARELO, André Evangelista MARQUES e Filipa ROLDÃO, «Les clerics...», p. 281.

<sup>1653</sup> D. Pedro informa que esses procuradores do rei eram leigos e tinham por missão, nessas audiências eclesiásticas, de defender os leigos que eram aí citados no caso da jurisdição aplicável não ser a eclesiástica (*CoDP*, p. 61-62 (1361, Mai. 29, Elvas).

<sup>1654</sup> AML-AH, *Livro II de D. João I*, n. 25; *Livro dos Pregos*, n. 272 (1410, Nov. 14, Lisboa).

<sup>1655</sup> ANTT, *Mosteiro de Sta. Maria de Chelas*, m. 1, n. 17 (1345, Set. 20, Lisboa).

<sup>1656</sup> Designado de procurador-geral do rei nas audiências de Lisboa. ANTT, *Convento do Salvador de Lisboa*, m. 26, n. 506 (1361, Nov. 18, Lisboa (No balcão diante a Sé) em traslado de 1362, Set. 27, Lisboa (No balcão diante a porta da Sé onde fazem o Concelho). Ele foi referido como procurador do rei três anos mais tarde (ANTT, *Ordem dos Pregadores. Convento de S. Domingos de Lisboa*, liv. 14, fl. 238; *ib.*, liv. 51, fl. 135-136v, 136v-138 [cópia em papel] (1364, Nov. 13, Lisboa (Ante as casas de Bartolomeu Peres, procurador do rei).

<sup>1657</sup> Maria Helena da Cruz COELHO, *O Baixo Mondego...*, vol. I, p. 501.

<sup>1658</sup> Alexandre HERCULANO, *História de Portugal...*, vol. IV, p. 305-306, 323.

<sup>1659</sup> Manuela Santos SILVA, «O Reinado de D. Dinis e a criação de municípios: a concessão de um foral a Vila Nova de Foz Côa em 21 de Maio de 1299» in Luís Adão da FONSECA, Luís Carlos AMARAL, Maria Fernanda Ferreira SANTOS, coords. *Os Reinos Ibéricos na Idade Média. Livro de Homenagem ao Professor Doutor Humberto Carlos Baquero Moreno*, vol. II, Porto, Livraria Civilização Editora, 2003, p. 899.

encontravam-se particularmente habilitados para dirimir os pleitos entre os cidadãos. Daí foi um passo para que a necessidade de proteger dos interesses régios na cidade, ou a afirmação do poder do rei transformassem estes árbitros em oficiais que, de uma forma mais ou menos perene, se tornaram agentes activos na gestão interna das vereações<sup>1660</sup>.

Estes mesmos factores adjuvaram a que essa inclusão fosse diferenciada. O «assento» na Câmara manteve-se, por um lado, em torno de um dos mais importantes oficiais régios locais do monarca. Coube ao alcaide concretizar num primeiro tempo essa inserção, como se depreende do foral undecentista que o consagrou como um dos oficiais responsáveis pela nomeação dos almotacés<sup>1661</sup>, assim como da documentação de Duzentos e da primeira metade de Trezentos que o atesta como um actor importante nas deliberações dos assuntos municipais<sup>1662</sup>. Com a diminuição da projecção deste oficial no campo do comando militar e com a restrição das suas competências à área eminentemente policial, a partir de meados do século XIV<sup>1663</sup>, essa inserção «funcional» de um importante oficial régio na instituição camarária foi assumida pelo corregedor que passa a participar nas vereações que elaboram posturas<sup>1664</sup> e a supervisionar a eleição dos oficiais camarários e dos seus substitutos<sup>1665</sup>, entre outros aspectos.

Nesta tipologia tem ainda especial cabimento os agentes responsáveis pela escrituração da actividade administrativa e jurídica da instituição camarária, pelo facto dessa actividade estar reservada, num primeiro tempo, aos tabeliães e escrivães régios. Convém salientar que esta necessidade funcional duplicava-se num interesse sociojurídico, porque conhecedores das práticas processuais e da legislação, eram também eles testemunhas privilegiadas da vida pública e privada dos cidadãos<sup>1666</sup>. Claro está, que esta situação acabou por sofrer modificações com a organização e a institucionalização das escrivaninhas concelhias<sup>1667</sup>. Como sabemos, o acostamento propiciado pelo rei aos seus apaniguados não

<sup>1660</sup> Yolanda GUERRERO NAVARRETE, «La política de nombramiento...», p. 99- 124.

<sup>1661</sup> Marcello CAETANO, *A Administração...*, p. 14; Miguel Gomes MARTINS, *Alcaides e alcaidarias...*, p. 48, 52.

<sup>1662</sup> António Manuel HESPANHA, *Curso de História das Instituições*, p. 375; *id.*, *História das instituições...*, p. 251; Miguel Gomes MARTINS, *Alcaides e alcaidarias...*, p. 50-52. A argumentação deste autor, que subscrevemos por completo, alicerça-se no exame da continuidade e constância da sua participação nas reuniões concelhias e nos endereços das cartas régias registadas até essa data.

<sup>1663</sup> *Ib.*

<sup>1664</sup> *Livro das Posturas Antigas*, p. 123 (1394, Dez. 14, Lisboa (Câmara da vereação); *ib.*, p. 20 (1396, Fev. 9, Lisboa) entre muitos outros exemplos registados nessa fonte.

<sup>1665</sup> Veja-se o capítulo anterior. Sobre esta característica da acção do corregedor, veja-se Miguel Gomes MARTINS, *Alcaides e alcaidarias...*, p. 54.

<sup>1666</sup> Maria Helena da Cruz COELHO, «Les Élités municipales», p. 53.

<sup>1667</sup> Sobre esta temática, ver Maria Helena da Cruz COELHO; José MARQUES, Luís Armando de Carvalho HOMEM, «Diplomatique municipale portugaise (XIII<sup>e</sup>-XV<sup>e</sup> siècles)» in Werner PREVENIER e Thérèse de HEMPTINNE, eds. *La Diplomatie urbaine en Europe au moyen Age, Actes do congres de la Commission*

ignorou o potencial remunerador destes ofícios, tornando-os assim em cargos providos por homens que muitas vezes tinham pouco ou nada a ver com o oficialato e mesmo com a própria condição de literato<sup>1668</sup>.

### 2.3.3.3. Os oficiais régios sem actuação funcional no Concelho

Nesta rápida tipificação dos oficiais régios que exerceram actividade no seio da instituição camarária, falta referir aqueles que aí participavam, não na qualidade de oficiais régios, mas sim como homens-bons do concelho, e que, por acaso (ou talvez não), cumulavam essa projecção urbana com a pertença ao oficialato do monarca. Bem entendido, esta questão insere-se na problemática mais geral das relações de convivência entre o oficialato régio e camarário que a historiografia tem procurado perscrutar, ainda que muitas vezes, fruto da investigação disponível, sem ultrapassar o estágio das generalidades<sup>1669</sup>.

Como os oficiais em questão não dispunham de uma actuação regulamentar na Câmara, seria também sobre eles que incidiriam as eventuais proibições de acumulação de cargos régios e camarários. Esta importante questão não se encontra suficientemente esclarecida. Exemplos colhidos no estrangeiro<sup>1670</sup> perspectivam a possibilidade de uma tal incompatibilidade, reafirmada entre nós quando se constata a proibição de um panceiro do rei acumular essa função com a de vereador, como se anuncia nas actas de vereações de Alcochete<sup>1671</sup>. Certamente essa proibição seria mais *de facto* do que *de iure*, motivada pela impossibilidade de conciliar o tempo que cada um desses ofícios implicava para o seu correcto desempenho. Por outro lado, é de admitir que os oligarcas, como os de Alcochete, prevenissem dessa forma conflitos de interesse e situações onde fosse impraticável uma

---

*Internationale de Diplomatie, Gand, Aout 1998*, Lovaine/Apeldoorn, Garant, 2000, p. 281-305 e Ana Filipa ROLDÃO, *Escrita e poderes...*, p. 281-305, onde se faz a recensão da bibliografia portuguesa sobre o assunto

<sup>1668</sup> Armino de SOUSA, *Cortes Medievais Portuguesas...*, vol. I, p. 217 e a respectiva análise que, nesse sentido, o autor elabora de alguns capítulos gerais apresentados nas Cortes de Leiria-Santarém de 1433

<sup>1669</sup> Maria da Conceição Falcão FERREIRA, *Gerir e Julgar em Guimarães no século XV. Subsídios para o estudo dos ofícios públicos*, Guimarães, Arquivo Municipal Alfredo Pimenta - CMG, 1993; Maria Helena da Cruz COELHO, «Les Élités municipales», p. 51-56; Edward MILLER, «English Town Patricians...», p. 239-240. O conhecimento social e funcional destes dois grupos foi igualmente reconhecimento como uma necessidade premente por Adelaide Millán COSTA, «O discurso político dos concelhos portugueses na Baixa Idade Média: convergências e especificidades – O Caso de Elvas» in Dulce CARVALHO, Dionísio VILA MAIOR e Rui de Azevedo TEIXEIRA, orgs. *Des(a)fiando Discursos. Homenagem à Professora Maria Emília Ricardo Marques*, Lisboa, Universidade Aberta, 2003, p. 265.

<sup>1670</sup> Robert FAVREAU, «Commune et gens du roi...», p. 427.

<sup>1671</sup> *Livro de vereação...*, p. 137, 143.

conciliação entre os interesses senhoriais e os do concelho<sup>1672</sup>. Na prática, como sugerem os casos encontrados para Lisboa, existiria alguma tolerância<sup>1673</sup>.

Uma tolerância suscitada pelo facto de os oficiais régios fazerem normalmente parte do grupo daqueles mais aptos para desempenhar cargos na governança. Assim acontecia em Lisboa no início do século XV. Nessa altura, os oficiais régios tentavam por todos os meios eximir-se ao cargo de procurador do Concelho olisiponense às Cortes, certamente pelo ónus económico que um tal desempenho implicava. A resposta régia, suscitada pelo agravo concelhio, esclarece ambas as questões:

*Sabede que o conzelho e homeens boons dessa çidade de Lixboa nos enviarom dizer per seus procuradores que envyaron a estas cortes que ora fazemos em esta vila de Guimaraães que a mayor parte dos que vivem na dicta çidade que som honrrados pera viirem a nossas cortes som nossos ofiçiaaes e rendeiros de nossas rendas e nossos vasalos e que por esta cousa nom podem aver taaes pessoas quaees comprem pera enviarem a cortes e que nos pediam por merçee que quando acordassemos de fazer cortes e de viirem a elas alguuns homeens boons dessa çidade que mandassemos que aquelles que fossem scolhidos per a dicta çidade dos nossos ofiçioos e rendeiros e vassalos veessem a ellas e nos veendo o que nos assi dizer e pedir enviarom plaz-nos delo e queremos e mandamos que os nossos vasalos e ofiçiaaes ou rendeyros quando per os homeens boons da çidade forem scolheitos pera viirem a cortes que em todas as gisas venham a ellas e mandamos a vos justiças que os costrangades e façades a elas viir sem outro enbargo nenhuum nom enbargando quaeesquer razoões e cousas que alegem ca asi he nosa voontade que se faça e que nom seja delo scusados<sup>1674</sup>*

De facto, o monarca não ignorava que essa função necessitava de homens «honrados» e que, sobretudo, uma grande parte dos lisboetas suficientemente honrados para serem procuradores às Cortes era constituída por oficiais régios, rendeiros do rei ou seus vassalos. Este ponto é importante, porque parece provar que esta osmose não tem exclusivamente a ver com uma estratégia de penetração do poder régio na Câmara. O carácter de oligarca não radicaria exclusivamente na pertença ao oficialato régio, mas também na elegibilidade para desempenhar cargos concelhios. Trata-se, pois, da necessidade de aplicar um matiz<sup>1675</sup> à tradicional ligação – geralmente assumida como causal – entre a presença de oficiais régios

<sup>1672</sup> Antonio FRANCO SILVA e Antonio MORENO OLLERO, «Las primeras ordenanzas...», p. 122.

<sup>1673</sup> Para casos semelhantes, veja-se Yvonne-Hélène LE MARESQUIER-KESTELOOT, «Guillaume Serneau, élu de Paris et lieutenant criminel au Châtelet. Un exemple de cumul au début du XV<sup>e</sup> siècle» in Jean KERHERVÉ e Albert RIGAUDIÈRE, eds. *Finances, pouvoirs et mémoire. Mélanges offerts à Jean Favier*, Paris, Fayard, 1999, p. 81.

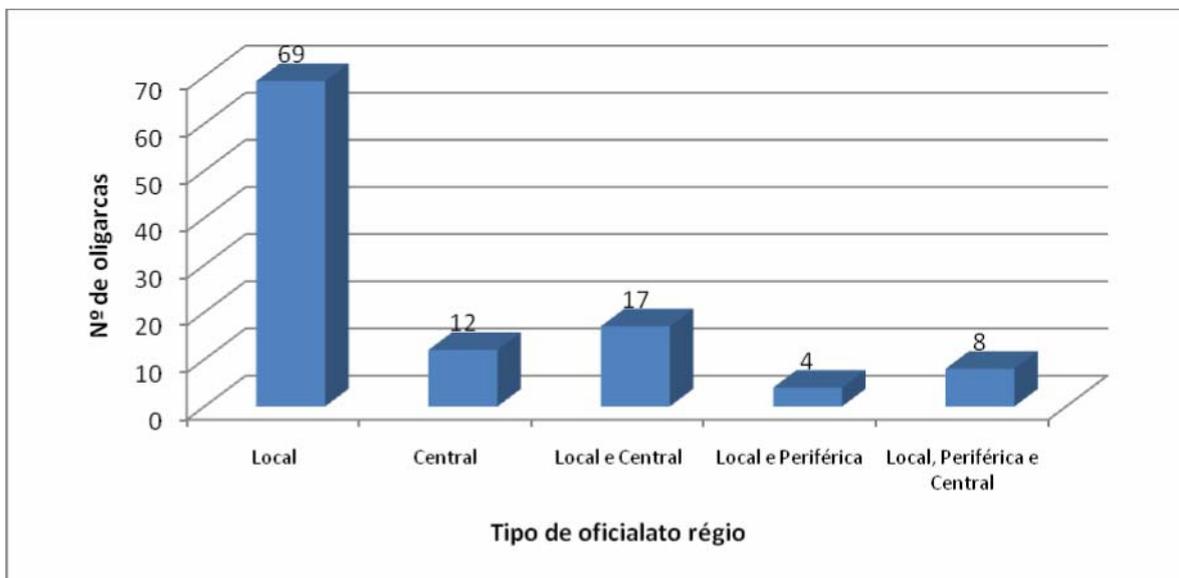
<sup>1674</sup> AML-AH, *Livro I de Cortes*, n. 16; *Livro dos Pregos*, n. 230 (1401, Jan. 16, Guimarães) [Transcrição de Miguel Gomes Martins, a quem penhoradamente agradecemos]; Humberto Baquero MORENO, «A evolução dos municípios...», p. 40, 45. Essa necessidade encontra-se igualmente expressa nas Cortes de Santarém de 1418. No capítulo respeitante às dívidas dos oficiais régios, o rei manda que os seus recebedores, almoxarifes e tesoureiros das moedas sejam honrados e ricos, de modo a que o rei possa recuperar o que é seu, no caso em que estes oficiais, que geralmente «não têm nada de seu», sejam responsabilizados pelas eventuais dívidas contraídas pelo exercício dos referidos cargos. AML-AH, *Livro dos Pregos*, n. 316 (1418, Jul. 3, Santarém).

<sup>1675</sup> Maria da Conceição Falcão FERREIRA, «Relações entre poder local...», p. 75.

nos concelhos e os abusos e centralização que daí poderiam decorrer. Ou seja, as referências aos cargos do oficialato régio, atestados por alguns indivíduos presentes nas vereações, não indicariam obrigatoriamente uma intervenção régia na Câmara. Como depreendemos da anterior passagem, muitos destes últimos estariam nas vereações porque eram oligarcas. É possível que a indicação do usufruto dos cargos régios em contexto camarário funcionasse, neste caso, sobretudo como um meio de destrinça entre oligarcas homónimos, e não tanto para consagrar no escrito a condição primordial de oficial régio<sup>1676</sup>.

Procurámos, em seguida, verificar em que áreas de actuação do oficialato régio agiam os oligarcas de Lisboa<sup>1677</sup>, cujos resultados se encontram expresso no gráfico n. 27.

**Gráfico 27 – Tipologia dos cargos régios ocupados pelos oligarcas de Lisboa (1325-1433)**



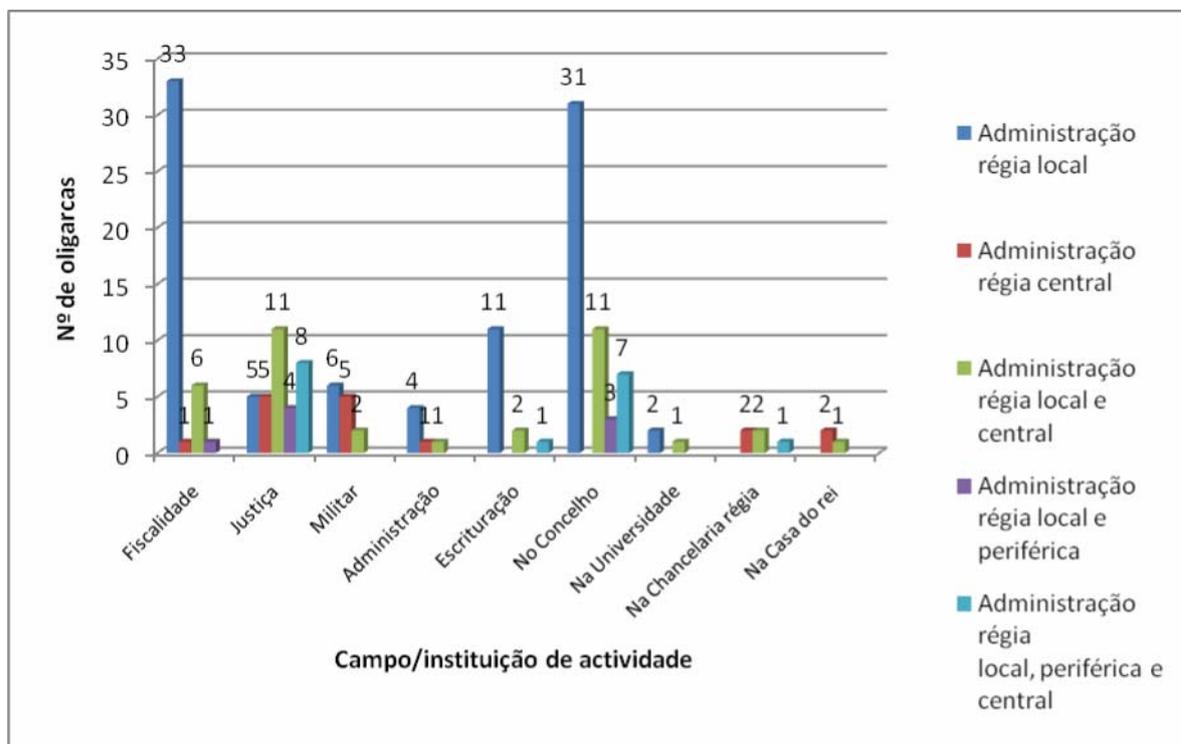
Os resultados demonstram a grande preeminência dos cargos associados ao oficialato régio local nos percursos dos oligarcas da cidade. Estamos em crer que esta situação não é uma coincidência e releva da importância que a máquina fiscal e burocrática da Coroa assumiu na cidade. Igualmente assinalável é a participação de oligarcas no Desembargo central do monarca, e até, embora com menos representatividade, no corpo de oficiais superiores periféricos que calcorream o reino, sobretudo a partir do reinado de D. Afonso IV.

<sup>1676</sup> Sobretudo se existissem homónimos no seio da mesma.

<sup>1677</sup> De igual modo, tentámos ver na nossa prosopografia a relação de anterioridade/posterioridade entre as ocupações de cargos camarários e régios. Como não houve uma tendência clara que permitisse definir um perfil, isto é, cada caso parece ter sido um caso, escolhemos não trabalhar essa vertente no presente trabalho.

Para a concretização e a correcta análise destes dados, é necessário decompor esta tipologia nos campos de actividade ou nas instituições em que estes oligarcas exerceram o seu labor (Gráfico n. 28)

**Gráfico 28 – Distribuição por campo/instituição de actividade dos oligarcas que ocuparam cargos oficialato régio (1325-1433)**



A partir desta «ampliação» do grau de observação, regista-se que os oligarcas com cargos no oficialato régio de actuação local actuam primordialmente no seio da Câmara (como *juízes por el rei*) e em cargos relacionados com a fiscalidade do monarca em Lisboa. A primeira é de fácil explicação, atendendo à propensão já verificada da Coroa em nomear juízes por el-rei ou substitutos temporários dos magistrados ordinários por nomeação do corregedor e dos vereadores/regedores. Mais inovadora é a constatação da grande proporção de oligarcas que serviram o rei na fiscalidade olisiponense.

Cremos que um tal facto depende da singularidade da estrutura administrativa e fiscal ligada ao rei na Cidade. Sendo este um tema pouco trabalhado na historiografia generalista e mesmo especializada, importa que sobre ele tenhamos um olhar mais atento, embora reconhecendo que se trata de uma primeira abordagem para a qual não se efectuou qualquer levantamento documental específico.

A implantação da referida estrutura centrou-se na passagem de uma lógica dum oficialato privado, caracterizado pela acção de saíões e de mordomos, a uma lógica onde a

administração dos assuntos fiscais e da fazenda do rei repousavam cada vez mais sobre os ombros de oficiais «públicos»<sup>1678</sup>. Embora haja alguns raros precedentes, esta lógica difundiu-se a partir do início do reinado de D. Afonso III, período a partir do qual os almoxarifes e os homens do rei, alguns deles especializados doravante na recuperação de créditos régios sob a designação de sacadores das dívidas do rei, se registam de forma permanente na documentação. É difícil não ver nesta inovação a mão do novo monarca e da influência dos conhecimentos de governação que entretanto adquirira na Corte francesa. Mas, também, é difícil não ver nesta questão uma relação directa com o coevo fim da Reconquista. Fica por averiguar até que ponto a tomada em mão pelo rei da sua fiscalidade na cidade dependeu de uma verdadeira necessidade de melhor gestão, ou, antes, da antecipação de um qualquer aumento em importância da cidade nesse capítulo, à semelhança do ocorrido pela mesma altura em Castela<sup>1679</sup>.

Um novo incremento na sua estruturação teve lugar no reinado seguinte, fruto do aumento da actividade económica e fiscal de Lisboa, e, provavelmente, da consolidação do sistema pela «vulgarização» do arrendamento<sup>1680</sup>. Foi neste período que ocorreu um desdobramento dos oficiais até então existente na cidade, um fenómeno que aliás se pode relacionar com a concomitante especialização das magistraturas concelhias anteriormente analisada. Esse desdobramento afectou sobretudo os almoxarifes e vedores, que se especializaram nas *Casas e Tendas* (desde os finais do reinado de D. Dinis), das *Obras* (desde 1299), do *Paço da Madeira* (desde 1316) e o dos *Mouros forros* (identificado desde 1278). Estes deviam-se distinguir do almoxarife generalista do século XIII, o qual, neste novo organigrama, conservou a designação de almoxarife *tout court*, ou de almoxarife das ovenças, uma formulação registada pela primeira vez em 1313<sup>1681</sup>.

O sistema de percepção fiscal de Lisboa estabeleceu-se aparentemente com duas lógicas globais de funcionamento. Primeiro, uma lógica – diríamos «horizontal» – com células de percepção e registo de actividade organizadas em torno de uma estrutura física que enquadrava uma ou mais actividades fiscais provenientes de um ou mais direitos (ovenças). Aquelas células podiam situar-se em pontos-chave da circulação e de actividade na cidade, definindo-se as mesmas em função da exacção (como a *Portagem*), do local (a estrutura fiscal no bairro de *Vila Nova*, a *Adega*), da função (casos da *Alfândega*, do *Armazém* ou das

<sup>1678</sup> Sobre esta questão, veja-se J. MATTOSO, *Identificação...*, vol. II, p. 75-76.

<sup>1679</sup> Yolanda GUERRERO NAVARRETE, «Fiscalidad regia...», p. 100.

<sup>1680</sup> A primeira notícia de um arrendamento data de 1269, quando foi arrendada a *Portagem*. Sobre a sua vulgarização vejam-se os dados colhidos no Apêndice 4.

<sup>1681</sup> Sobre estas referências veja-se o Apêndice 2.

*Taracenas*) ou do bem produzido ou recolhido (o *Celeiro do rei*<sup>1682</sup>, o *Paço da Madeira*, os *Fornos do biscoito* ou *Biscoito* ou a *Moeda*<sup>1683</sup>).

Em paralelo existiam células que exerciam «jurisdição» à escala da cidade. Ao «departamento» das *Casas e Tendras da cidade*, por vezes integrado no *Armazém do rei*, pertenceria a administração, o arrendamento e a supervisão do património imobiliário da Coroa e, porventura, dos equipamentos que não dispunham de um oficialato individualizado, como as fangas da farinha e os açougues das carnes<sup>1684</sup>. Não sabemos que grau de concertação existia com a sua congénere das *Obras do rei na cidade*, à qual competia administrar o dinheiro de muitas penas e multas<sup>1685</sup> para a reparação dos muros e da barbacã, e cujo escrivão devia manter um livro para ser inspeccionado pelo rei quando este estivesse em Lisboa<sup>1686</sup>. Tal conjunto de atribuições talvez possa identificar este departamento com aquele dos *Muros da cidade*, igualmente registado na documentação compulsada.

As estruturas administrativas existentes em cada um destes «departamentos» eram praticamente comuns para todos. O organigrama encimava-se por um responsável designado como vedor ou almoxarife, já que somente no caso das *Casas e Tendras* se assiste a uma maior variação terminológica, surgindo o responsável desta última na documentação como sacador dos dinheiros e recebedor dos dinheiros, antes da imposição «canónica» de vedor e almoxarife. Estes funcionários teriam certamente a responsabilidade de efectuar os recebimentos e os pagamentos adscritos aos rendimentos dos departamentos respectivos. Dessa forma, seriam eles que responderiam perante os oficiais superiores do Desembargo e perante o rei pelo desempenho de cada um deles. Como estes departamentos, ou secções, se definiam sobretudo como unidades administrativo-financeiras, elas dispunham de um oficial responsável pela escrituração, geralmente designado como escrivão do referido ofício, o qual

<sup>1682</sup> Onde se recebia, pelo menos, os moios de trigo/dinheiro proveniente das jugadas devidas ao rei. AML-AH, *Livro I do Alqueidão*, n. 15 (1352, Nov. 20, Santarém em traslado de 1354, Mai. 28, Lisboa (Câmara do paço do concelho)).

<sup>1683</sup> Começou-se a fazer a moeda em Lisboa no ano em que Lopo Martins da Portagem se tornou rendeiro da Portagem. *Livro I de Místicos. Livro II del Rei D. Fernando*, p. 229; *Livro dos Pregos*, n. 98 (1381, Fev. 15, Lisboa (depois de)).

<sup>1684</sup> Provavelmente seriam os almoxarifes das casas e tendras de Lisboa a terem a jurisdição sobre estes equipamentos, pois a informação sobre a sua doação ao concelho em 1384 é destinada a eles, como aos «escrivães e recebedores dos seus direitos das nossas casas e tendras em Lisboa». AML-AH, *Livro I de D. João I*, n. 4; *Livro dos Pregos*, n. 128 (1384, Out. 6, Lisboa).

<sup>1685</sup> Iria GONÇALVES, *Pedidos e empréstimos...*, p. 137; AML-AH, *Livro I de Cortes*, n. 22; *Livro dos Pregos*, n. 328 (1434, Nov. 11, Almada). Para a sua melhor percepção, o regedor da casa do cível e o corregedor mandaram aos escrivães e tabeliães que registassem em rol «as sentenças e penas que cada um tiver até agora», declarando «as pessoas contra quem foram dadas», os quais deviam ser apresentados mensalmente ao procurador do Concelho para este arrecadar o produto das mesmas.

<sup>1686</sup> AML-AH, *Livro I de Quitações e desistências*, n. 2 (1366, Jul. 2, Santarém).

deveriam depender funcionalmente do chanceler e não, por certo, do referido vedor ou almoxarife.

Provavelmente devido à prática e ao costume, esta organização global podia ser modificada segundo as necessidades. Assim, certamente pelos pleitos que a actividade ocasionava, a *Alfândega* dispôs de um juiz pelo menos a partir do século XIV, o que significa que esta instituição dispunha de jurisdição própria<sup>1687</sup>. Talvez seja também por isso, por ser uma jurisdição que escapa ao Concelho lisboeta, que se sucederam os numerosos agravos apresentados em Cortes contra esta instituição e os seus oficiais<sup>1688</sup>. A *Moeda* seria a repartição com uma organização mais diversa. Talvez pela importância do objecto de trabalho (a moeda), por reminiscências de ordem corporativista, de privilégio ou mesmo de homogeneidade com as suas congéneres estrangeiras<sup>1689</sup>, integrava um alcaide, um guardamôr e um tesoureiro.

Por último, algumas destas repartições dispunham de um conjunto de oficiais com atribuições específicas em função da actividade desenvolvida, como no caso do guardador do celeiro, ou do dizimeiro da *Alfândega*. Estes oficiais seriam acompanhados por um pessoal subalterno. Grupo muito menos conhecido, eram estes os verdadeiros executores das percepções que estes cobravam, em locais estratégicos como as portas da cidade, à semelhança dos requeredores ou «guardadores das cousas que saírem e entrarem pela» porta de São Vicente, que aí recolhiam as sisas dos panos que entravam na cidade<sup>1690</sup>.

De igual modo, a estruturação da administração e da fiscalidade régia em Lisboa obedecia a uma lógica vertical, na qual os membros da célula respondiam perante oficiais hierarquicamente superiores, encarregados da validação das contas e enquadrados numa

<sup>1687</sup> O que poderá ajudar a explicar a dependência fiscal que esta instituição impõe a alguns burgos adjacentes como Setúbal. Sobre este vínculo, veja-se Amélia Aguiar ANDRADE e Ana Cláudia SILVEIRA, «Les Aires ortuaires de la péninsule de Setúbal à la fin du Moyen Âge: l'exemple du port de Setúbal» in Michel BOCHACA e Jean-Luc SARRAZIN, eds. *Ports et littoraux de l'Europe atlantique. Transformations naturelles et aménagements humains (XIV<sup>e</sup>-XVII<sup>e</sup> siècles)*, Rennes, Presses Universitaires de Rennes, 2007, p. 154, 162; Ana Cláudia SILVEIRA, «O espaço peri-urbano de Setúbal na Baixa Idade Média: produções e estruturas produtivas» in Beatriz ARÍZAGA BOLUMBURU e Jesús Ángel SOLÓRZANO TELECHEA, eds. *La ciudad medieval y su influencia territorial. Actas de Nájera. Encuentros Internacionales del Medievo 2006*, Logroño, Gobierno de la Rioja – Instituto de Estudios Riojanos, 2007, p. 164.

<sup>1688</sup> Vejam-se aqueles apresentados em 1331. Mário FARELO, «Lisboa nas Cortes...», p. 139-141.

<sup>1689</sup> As relações das instituições ligadas à moeda régia portuguesa com as suas congéneres estrangeiras depreendem-se do documento de entronização de João da Granja, vizinho e morador em Lisboa, como cavaleiro, irmão e companheiro do «cabido dos obreiros e dos moedeiros de Portugal lavrante a moeda do mui nobre senhor D. Afonso IV, rei de Portugal na cidade de Lisboa», pelo qual o alcaide e guarda do mesmo, Lourenço Domingues Bugalho, roga «a todos os Cabidos de Castela e de Leão e de Navarra e de Aragão e a todos os outros cabidos que nossos companheiros são que lhes com quem havemos irmandade e a manter fé e verdade que lhes façam companhia e irmandade bem e diretamente asi como a seus companheiros devem a fazer.» (ANTT, *Mosteiro de Sta. Maria de Chelas*, m. 89, n. 5 (1332, Abr. 20, Lisboa).

<sup>1690</sup> ANTT, *Chancelaria de D. João I*, liv. 5, fl. 80v (1406, Jul. 31, Santarém em traslado de 1406, Ago. 11, Contos do rei e 1406, Ago. 3, Santarém)

instituição – os *Contos*. Sendo esta uma das raras repartições para as quais existe um estudo monográfico de referência<sup>1691</sup>, não cabe aqui desenvolver a sua estruturação, para a qual remetemos<sup>1692</sup>. Interessa sim reconhecer que os *Contos* dispunham de um julgado específico, embora os seus oficiais, nomeadamente os contadores, pudessem receber apelações de oficiais concelhios, como os juízes do Crime<sup>1693</sup>. O facto de eles responderem funcionalmente perante Vedores da Fazenda<sup>1694</sup> é importante, pois marca um limiar para a projecção oligárquica neste campo. Havendo vários contadores entre os oligarcas da cidade – geralmente no estágio final dos respectivos currículos –, raríssimos foram aqueles que chegaram ao patamar superior da Vedoria da Fazenda régia. Estes seriam cargos que exigiriam, porventura, outro tipo de percurso e de solidariedades, e que resultaram, aliás, numa certa personalização no caso olisiponense. Depois da «experiência inicial» de um Pedro Afonso na década de 1340, o detentor do cargo do período fernandino – um homónimo do anterior, apodado de Mealha e que poderá eventualmente ser o mesmo indivíduo – é referido como vedor dos ofícios da fazenda de Lisboa, chegando mesmo a ser acusado de usurpação de jurisdições concelhias<sup>1695</sup>. A mesma personalização teve lugar com o seu sucessor, na medida em que João Eanes se torna responsável pela alçada dos assuntos fiscais na cidade<sup>1696</sup>.

Esta síntese, por mais simples e incompleta que possa ser, não esconde que a estrutura em apreço necessitava de um conjunto importante de oficiais, que certamente seria seleccionado em função dos conhecimentos técnicos, das relações de solidariedade e da confiança do monarca. O que a proporção de oficiais ligados à fiscalidade nos diz é que o Concelho funcionou como centro de recrutamento de onde o monarca buscava alguns dos vedores e almoxarifes responsáveis pelas referidas repartições organizadas na burocracia régia da cidade. Esta condição de viveiro preconizado pela Câmara alargava-se a outros campos de actividade, sobretudo no campo judicial, através do percurso de alguns desembargadores e magistrados centrais a partir da segunda metade de Trezentos – alguns dos quais acabariam na centúria seguinte por aceder ao chancelarato régio – e do arrolamento de alguns novos

<sup>1691</sup> VÍRGÍNIA RAU, *A Casa dos Contos de Lisboa*, Coimbra, Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, 1951.

<sup>1692</sup> *Ib.*

<sup>1693</sup> AML-AH, *Livro dos Pregos*, n. 61 (1366, Set. 4, Lisboa).

<sup>1694</sup> Nas Cortes de 1433 decide-se que os contadores não dirimiriam as apelações dos feitos das sisas, reguengos, portagens, fianças, que eram dos almoxarifes e com apelação para o Vedor da Fazenda. AML-AH, *Livro dos Pregos*, n. 321.

<sup>1695</sup> *CoDF*, vol. I, p. 107 (1372, Jul. 13, Porto). Sobre a biografia deste personagem, veja-se Armando Luís de Carvalho HOMEM, *O Desembargo Régio...*, p. 371 e, sobretudo, Maria de Lurdes ROSA, *Pero Afonso Mealha...*

<sup>1696</sup> Armando Luís de Carvalho HOMEM, *O Desembargo Régio...*, p. 335.

corregedores comarcãos no seguimento da Peste Negra<sup>1697</sup>. De uma certa forma, essa mesma perspectiva tem cabimento em relação àqueles que passaram pelo Concelho depois da inserção no oficialato régio. Para estes, a permanência camarária poderia ter funcionado como um misto de reconhecimento do poder tutelar e do aproveitamento das capacidades e experiência de gestão dos referidos oligarcas.

Numericamente menos representativos, os demais campos de actividade ou instituições representadas no gráfico n. 28 encontram-se representados em percursos com alguma homogeneidade. Enquanto os quatorze oligarcas que serviram o monarca na escrituração remetem para inserções ligadas à pertença ao tabelionato da cidade, ou a uma escrivania das referidas repartições da administração régia na cidade, já o âmbito militar respeita geralmente ao acesso à alcaidaria de Lisboa, como a de outros aglomerados estremelhos, ou alentejanos<sup>1698</sup>. O mesmo pode ser dito dos ofícios administrativos que, na nossa tipologia, ligámos aos provedores das capelas régias, nomeadamente as de D. Afonso IV e de D. Beatriz fundadas na Sé de Lisboa. Com relação às instituições da cidade, é de destacar o acesso da oligarquia ao julgado da Universidade que Vicente Domingues de Évora, ocupou durante quatro dezenas de anos.

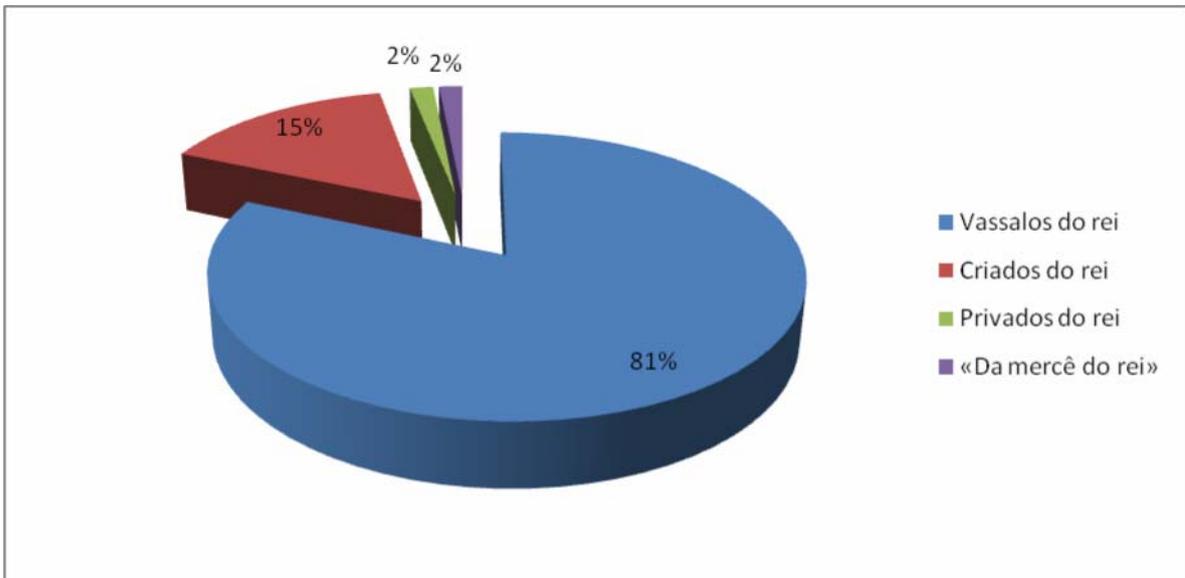
#### **4.3.4. Os laços de dependências**

O outro grande tipo de dependência que registamos no gráfico n. 24 teve na sua base a observação da existência de laços de dependência face à Coroa. Na sua maioria, como se verifica pela análise do gráfico n. 29, o teor dessa ligação respeita a relação de tipo vassálica (81 %) entre as partes.

<sup>1697</sup> O acesso às corregedorias é praticamente o único laço que permite ligar a oligarquia ao oficialato periférico do monarca. É especialmente significativo que nas últimas décadas do século XIV a maior parte dos corregedores da cidade pertenceram à oligarquia funcional da câmara.

<sup>1698</sup> Veja-se as biografias n. 40 (Antão Vasques [de Almada]); n. 65 (Fernão Álvares I); n. 215 (Martim da Oliveira); n. 224 (Nuno Fernandes de Chaves).

**Gráfico 29 – Tipologia dos laços de dependência régia atestada pelos oligarcas de Lisboa (1325-1433)**



Esta proporção é significativa, porque a vassalagem régia não estava aberta a todos. Em termos estritos, o conceito remete para um laço artificial de solidariedade entre indivíduos de *status* diferente, expresso pelo juramento de fidelidade e de serviço militar do indivíduo menos importante em favor do indivíduo mais importante<sup>1699</sup>. Havendo um controlo sobre o seu número, como parece indicar a existência de listas de vassallos<sup>1700</sup>, o conjunto das suas atribuições permanece suficientemente vago, para que, como sublinhou A. H. de Oliveira Marques, esse conceito fosse igualmente associado no caso do rei ao de súbdito régio<sup>1701</sup>. Tal permitirá explicar a sua grande representatividade no seio da população em estudo: não deixando de implicar uma relação de confiança da parte do monarca, a ressonância social do termo parece remeter mais, no caso vertente, para o de homem, ou de cliente do rei. Os 15 % dos dependentes régios que são igualmente qualificados de criados do rei, e os 2 %

<sup>1699</sup> Sobre este conceito, A.H. de Oliveira MARQUES, *Portugal na Crise...*, p. 249; Maria Ângela BEIRANTE, *Évora na Idade Média*, p. 587-588. Existia ainda uma ligação entre o conceito e o factor económico, como se depreende das queixas em Cortes contra os vassallos régios de «baixa condição» (Armando de Sousa, *Cortes Medievais...*, vol. II, p. 349 citado em Renata Cristina de S. NASCIMENTO, «As atitudes do Rei em favor da nobreza e as queixas apresentadas em Cortes: A permanência dos abusos da fidalguia durante o governo de D. Afonso V (1448-1481)» in *XXIV Simpósio Nacional de História*, Associação Nacional de História – ANPUH, 2007, p. 5-6 (edição electrónica: <http://snh2007.anpuh.org/resources/content/anais/Renata%20C%20S%20Nascimento.pdf>).

<sup>1700</sup> José MATTOSO, «O contraste...», p. 168. Os vassallos régios tornaram-se com o tempo um grupo de conotação social com alguma individualização geográfica, como parecem indicar as diversas cartas de mercê de D. Afonso V em favor do seu grupo de vassallos de Lisboa em termos de licença de porte de arma e de isenção de aposentadoria (ANTT, *Leitura Nova. Livro 10º da Estremadura*, fl. 81 (1440, Mar. 30, Sacavém); *ib.*, fl. 82-83 (1440, Abr. 5, Sacavém)

<sup>1701</sup> A.H. de Oliveira MARQUES, *Portugal na Crise...*, p. 249, salientado igualmente por Maria Ângela BEIRANTE, *Évora na Idade Média*, p. 588.

designados como da «mercê do rei», só vêm corroborar essa asserção, na medida em que podemos perspectivar ambas expressões como uma variação desse clientelismo. Por fim, o presente gráfico sugere um outro argumento nesse sentido, através da quase ausência dos privados do rei. Como é sabido, a privança do monarca proporcionava um acesso privilegiado ao monarca baseado numa profunda relação de confiança<sup>1702</sup>. Ora, a fraca representatividade destes titulares no concelho parece apontar para que esta ligação se baseava preferencialmente na clientela e não na proximidade. Nestes termos, a relação de dependência entre a Coroa e o Município parece radicar numa clara prática de acostamento, servindo a instituição de meio para a remuneração dos clientes régios. Aliás, não é outra a argumentação de D. João I quando solicitou o provimento de Vasco Filipe no julgado do crime da cidade. Mais importante do que a sua filiação no eminente lisboeta Estêvão Vasques Filipe<sup>1703</sup>, este pedido à Câmara surgia «por neçessidade que nos aviinha porquamto nos traziamos em nossa cassa grande soma d'escudeiros e nos lugares honde chegavamos nom podiam seer apousentados nem achar o que lhes era mester e que asestavamos ora a moor parte deles per os lugares honde andávamos»<sup>1704</sup>.

O que concluir destes 41 % de efectivos camarários que apresentam uma relação funcional e de dependência com a Monarquia? Certamente que o grau de convivência entre ambos os oficialatos acabou por transformar a própria elite camarária, associando-a de perto com o meio da oficialidade régia, o qual, como sabemos, se constituiu a partir dos reinados de D. João I e de D. Duarte como um meio social próprio<sup>1705</sup>. É provável que possamos caracterizar essa associação como uma autêntica osmose. Como noutros países<sup>1706</sup>, assistiu-se à junção clientelar, ou mesmo matrimonial de famílias da oligarquia com famílias embrenhadas num processo de promoção social através do serviço régio<sup>1707</sup>. Acede-se assim mais facilmente ao monarca, o que viabilizou a «entrada» de vários membros da governança da cidade na Corte Régia, sobretudo na sequência da criação régia dos filhos de alguns oligarcas, como nos casos de João Peres de Tomar, Lopo Afonso do Quintal, Lourenço Eanes Fogaça ou Geraldo Martins de Lemos<sup>1708</sup>.

<sup>1702</sup> Sobre o tema Armando Luís de Carvalho HOMEM, «Conselho real ou conselheiros do Rei? A propósito dos «Privados» de D. João I», *Revista da Faculdade de Letras da Universidade do Porto*, vol. II, 4 (1987), p. 9-68.

<sup>1703</sup> Veja-se a biografia n. 309 (Vasco Filipe).

<sup>1704</sup> AML-AH, *Livro dos Pregos*, n. 310 (1426, Ago. 28, Sintra).

<sup>1705</sup> Armando Luís de Carvalho HOMEM, «État, institution, société politique sous Jean 1<sup>er</sup> et Édouard 1<sup>er</sup> (1383-1438)», *Arquivos do Centro Cultural Português*, XXVI (1989), p. 41.

<sup>1706</sup> José María SANTAMARTA, *Señorio y relaciones de poder en León en la Baja Edad Media (Concejo y Cabildo Catedral en le siglo XV)*, León, Universidad de León, 1993, p. 95.

<sup>1707</sup> Exemplo preciso em Mário FARELO, «Ao Serviço da Coroa...», p. 145-168.

<sup>1708</sup> Vejam-se as biografias n. 83, 163, 179 e 190.

Os próprios cargos desempenhados no oficialato central acabariam por transformar o *facies* do Desembargo régio. Na sequência da aposta de algumas famílias da oligarquia numa formação universitária no exterior, vários destes oligarcas e filhos de oligarcas fizeram aumentar no seu seio o número de burocratas, o que resultou no incremento da especialização e do tempo de carreiras<sup>1709</sup>.

---

<sup>1709</sup> Uma cómoda síntese desta questão da evolução do recrutamento do Desembargo régio colhe-se em Armando Luís de Carvalho HOMEM, «A sociedade política joanina (1383-1433): para uma visão de conjunto», *En la España medieval*, 12 (1989), p. 231-242.